



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 8 de fevereiro de 2022 - Ano - XI - Número 23.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	2
Ata	33

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202100047001279/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2/2022

Altera o caput e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 45 do Regimento Interno da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução Administrativa nº 3, de 02 de agosto de 2021 e revoga a Resolução Normativa nº 3, de 27 de setembro de 2021. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando a composição heterogênea, multidisciplinar e de caráter exógeno do Conselho Editorial da Revista Controle Externo;

Considerando a necessidade de resguardar o caráter científico da Revista Controle Externo com a consequente manutenção da independência do Conselho Editorial;

Considerando que o Conselho Editorial da Revista congrega renomados doutrinadores, professores e profissionais que não possuem qualquer tipo de vínculo com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando, por fim, a conveniência e oportunidade da realização de ajustes no normativo que, dentre outras providências, determinou a absorção do Conselho Editorial da Revista pelo Conselho Científico da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX,

RESOLVE

Art. 1º. O caput do art. 45, do Regimento Interno da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução Administrativa nº 3, de 02 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 45. Os atuais integrantes do Conselho Editorial da Revista Controle Externo que estejam vinculados ao Tribunal de Contas

do Estado de Goiás na condição de membros e/ou servidores, figurarão como membros natos do Conselho Científico, além daqueles que vierem a ser definidos em ato próprio da Diretoria-Geral.” (NR)

Art. 2º. O art. 45, do Regimento Interno da Escola Superior de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução Administrativa nº 3, de 2021, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“§1º Fica mantido o Conselho Editorial da Revista Controle Externo para as atividades exclusivas, científicas e acadêmicas de produção da Revista.

§2º. A inclusão de integrantes do Conselho Editorial da Revista Controle Externo no Conselho Científico da ESCOEX não altera a independência, forma de trabalho e parcerias do Conselho Editorial na condução e publicação do periódico Revista Controle Externo.”

Art. 3º. Fica revogada a Resolução Normativa nº 3, de 27 de setembro de 2021. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2022 (Virtual). Resolução aprovada em: 03/02/2022.

Acórdão

[Processo - 201811867000135/312](#)

Acórdão 370/2022

ÓRGÃO: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: AGENCIA BRASIL CENTRAL - ABC

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Representação. Arquivamento.

Considerando que as irregularidades apontadas no Relatório de Representação

estão sendo tratadas em outros processos, determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201811867000135/312, que tratam sobre Representação formulada pela Controladoria Geral do Estado de Goiás - CGE em face de situações ensejadoras de danos ao erário decorrentes da execução dos contratos firmados entre a Agência Brasil Central - ABC e as empresas “FNP Propaganda LTDA.”, “RR Assessoria de Marketing e Comunicações LTDA.” e “Mané Sports Lazer e Marketing LTDA.”, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em conhecer do presente Relatório de Representação e, no mérito, determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201800042002800/101-02](#)

Acórdão 371/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Irregulares. Imputação de débito. Imputação de multa.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201800042002800, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar as irregularidades verificadas na execução do convênio nº 30/2016, celebrado entre o

estado de Goiás e o Município de Portelândia-GO, tendo como objeto a concessão de auxílio financeiro destinado a obras de revitalização urbana. O objeto destes autos diz respeito à omissão no dever de prestar contas da quantia recebida, e que não foi objeto de devolução, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser atualizado; considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 62, IV c/c art.74, §4º, incisos I, II, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em:

1- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial com fundamento no art. 74, I da Lei estadual nº 16.168/2007;

2 - Condenar solidariamente o Sr. Adão Rodrigues de Oliveira e o Sr. Manoel Rodrigues de Resende ao pagamento da quantia de R\$86.758,52 (oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) referente ao dano ao erário estadual, a ser acrescida de juros de mora e atualização monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante esta Corte de Contas o recolhimento dos valores correspondentes;

1- Aplicar multa aos senhores Adão Rodrigues de Oliveira, ex-prefeito do Município de Portelândia-GO (Gestão 2013-2016), CPF nº 335.522.071-04, e Manoel Rodrigues de Resende, prefeito do Município de Portelândia- GO (Gestão 2017-2020), CPF nº 016.251.101-97, nos termos do art. 111, da Lei nº 16.168/07, no mesmo valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do TCE-GO;

2- Determinar a intimação dos senhores Adão Rodrigues de Oliveira e Manoel Rodrigues de Resende do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida, nos termos do art. 80, da Lei nº 16.168/07;

3- Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer;

4- Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito e da multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei, e a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados;

5- Dar ciência à Secretária de Estado de Governo (SEGOV) do resultado desse processo de TCE, por força do parágrafo único do artigo 64 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 198 do RITCE e inciso III do art. 8º da Lei Estadual nº 18.687/2014;

6- Determinar a inclusão do nome dos responsáveis na lista de autoridades cujas contas foram julgadas irregulares, a fim de que sejam declarados inelegíveis pela Justiça Eleitoral;

7- Determinar o envio da decisão ao Governador, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público, conforme dispõe o art. 214 do RITCE/GO.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201800053000016/102-01](#)

Acórdão 372/2022

ÓRGÃO: METROBUS TRANSPORTES COLETIVOS S/A

INTERESSADO: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A. EXERCÍCIO 2017. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800053000016/102-01, que trazem a Prestação de Contas

Anual, referente ao exercício de 2017, da Metrobus Transporte Coletivo S/A - Metrobus, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Marlius Braga Machado.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201700047001499/302](#)

Acórdão 373/2022

PROCESSO Nº :201700047001499/302

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Saneamento de Goiás S/A - Saneago

ASSUNTO:302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Direito Administrativo. Concessão de serviço público. Subdelegação parcial de serviços de esgotamento sanitário. Auditoria de regularidade. Irregularidades. Débito. Expedir determinação. Conversão em Tomada de Contas Especial. Rejeição das contas. Imputação de débito e multa. Oficiar os Órgãos competentes.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047001499/302,

que trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017, da Gerência de Fiscalização, realizada no Contrato nº 1.327/2013, firmado pela Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO) com a Odebrecht Ambiental, para subdelegação dos serviços públicos de esgotamento sanitário e dos serviços complementares relacionados, nos Municípios de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade e a contratada, posteriormente, alienada para Brookfield Asset Management Inc - Brookfield, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em acatar parcialmente as justificativas apresentadas e acompanhar parcialmente as propostas de encaminhamento realizadas pela unidade técnica responsável, nos moldes sugeridos na Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5 (Evento 1570), pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial nº 81/2019 (Evento 1574) e pelo Conselheiro Substituto, na Manifestação Conclusiva n.º 212/2019 (ev. 1576), para:

a) Conhecer o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017 (ev. 1) da Gerência de Fiscalização deste Tribunal de Contas do Estado;

b) Imputar multa aos responsáveis abaixo identificados, com base no art. 112, inc. II da Lei Estadual nº 16.168/2007 (conforme Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5), no valor individualizado de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do valor de alçada, atualizado pela Resolução Normativa nº 11/2020:

Nome Jupiter Tokatijan Neto

CPF 709.634.011-49

Cargo/Função Coordenador de Apoio à Gestão de Contratos Especiais de 24/03/2016 até a data de emissão do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.5 - Ausência de Agente Regulador no contrato nº 1327, em relação aos municípios de Aparecida de Goiânia e Trindade.

Dispositivo legal ou normativo violado - Art. 2º, §9º, item 1.3.5 do Regimento Interno da Saneago. - Art. 11, inciso III da Lei nº 11.445/2007 c/c art. 1º, §§1º e 3º da Lei Estadual nº 13.659/99.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE c/c art.313, II do RITCE-GO.

Nome Juliana Matos de Sousa

CPF 795.298.361-04

Cargo/Função Presidente da Comissão de Trabalho para a gestão do contrato de 01/02/2015 até a data de emissão do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) e conduta: 2.1.3 - Omissão da Saneago quanto à aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento das metas contratuais por subdelegatária. 2.1.5 - Ausência de Agente Regulador no contrato nº 1327, em relação aos municípios de Aparecida de Goiânia e Trindade

Dispositivo legal ou normativo violado - Art. 27, §1º da Lei nº 8.987/95 (item 2.1.2). - Art. 67, §1º da Lei 8.666/93 (item 2.1.3 e 2.1.5). - Art. 2º, §9º, item 1.3.5 do Regimento Interno da Saneago (item 2.1.3). - Cláusula 27.4 do contrato nº 1327/2013 (item 2.1.3 e 2.1.5). - Art. 11, Inciso III da Lei nº 11.445/2007 c/c art. 1º §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº 13.569/99 (item 2.1.5).

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE, c/c art.313, II do RITCE-GO.

Nome Olegário Martins Teixeira

CPF 129.239.071-91

Cargo/Função Presidente da Comissão de Trabalho para gestão do contrato nº 1327/2013 no período de 01/08/2012 até 01/02/2015.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) e conduta 2.1.3 - Omissão da Saneago quanto à aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento das metas contratuais por subdelegatária. 2.1.5 - Ausência de Agente Regulador no contrato nº 1327, em relação aos municípios de Aparecida de Goiânia e Trindade.

Dispositivo legal ou normativo violado - Art. 67, §1º da Lei nº 8.666/93 (item 2.1.3 e 2.1.5). - Cláusula 27.4 do contrato nº 1327/2013 (item 2.1.3). - Art. 11, inciso III da Lei nº 11.445/2007 c/c art. 1º, §§1º e 3º da Lei Estadual nº 13.569/99 (item 2.1.5).

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE, c/c art.313, II do RITCE-GO.

Nome Ademar Gaspar Martins

CPF 101.394.001-68

Cargo/Função Superintendente de Expansão e Concessão no período de 02/09/2016 até 02/07/2017.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) e conduta: 2.1.3 - Recebimento irregular das parcelas de outorga. 2.1.5 - Ausência de Agente Regulador no contrato nº 1327, em relação aos municípios de Aparecida de Goiânia e Trindade.

Dispositivo legal ou normativo violado - Art. 2º, §9º, item 1.3 do Regimento Interno da Saneago (item 2.1.3 e 2.1.5). - Cláusula 27.4 do contrato nº 1327/2013 (item 2.1.3). - Art. 11, inciso III da Lei nº 11.445/2007 c/c art. 1º, §§1º e 3º da Lei Estadual nº 13.569/99 (item 2.1.5).

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE, c/c art.313, II do RITCE-GO.

Nome Afrêni Gonçalves Leite

CPF 062.9242371-91

Cargo/Função Diretor de Expansão no período de 31/12/2014 a 30/08/2016.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) e conduta: 2.1.3 - Omissão da Saneago quanto à aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento das metas contratuais por subdelegatária. 2.1.5 - Ausência de Agente Regulador no contrato nº 1327, em relação aos municípios de Aparecida de Goiânia e Trindade.

Dispositivo legal ou normativo violado - Art. 2º, §3º, item IV do Regimento Interno da Saneago (item 2.1.3 e 2.1.5). - Cláusula 27.4 do contrato nº 1327/2013 (item 2.1.3). - Art. 11, inciso III da Lei nº 11.445/2007 c/c art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº 13.569/99 (item 2.1.5).

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE, c/c art.313, II do RITCE-GO.

Nome Humberto Tannus Júnior

CPF 167.058.231-00

Cargo/Função Conselheiro Presidente da AGR no período de 01/2012 a 06/2014.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) e conduta: 2.1.5 - Ausência de Agente Regulador no contrato nº 1327, em relação aos municípios de Aparecida de Goiânia e Trindade.

Dispositivo legal ou normativo violado Art. 11, inciso III da Lei nº 11.445/2007 c/c art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº 13.569/99.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE, c/c art.313, II do RITCE-GO.

Nome Ridoval Darci Chiareloto

CPF 020.528.229-68

Cargo/Função Conselheiro Presidente da AGR no período de 07/2014 até a data de emissão do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) e conduta: 2.1.5 - Ausência de Agente Regulador no contrato nº 1327, em relação aos municípios de Aparecida de Goiânia e Trindade.

Dispositivo legal ou normativo violado Art. 11, inciso III da Lei nº 11.445/2007 c/c art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº 13.569/99.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE, c/c art.313, II do RITCE-GO.

Nome Maria Angélica S. G. Barros

CPF 154.530.491-20

Cargo/Função Coordenadora de Gestão de Contratos no período de 05/06/2007 a 12/06/2017.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) e conduta: 2.1.5 - Ausência de Agente Regulador no contrato nº 1327, em relação aos municípios de Aparecida de Goiânia e Trindade.

Dispositivo legal ou normativo violado - Art. 2º, e §4º, item 1.3.1, alínea "c" do Regimento Interno da Saneago vigente à época da assinatura do contrato. - Art. 11, inciso III da Lei nº 11.445/2007 c/c art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei Estadual nº 13.569/99.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE, c/c art.313, II do RITCE-GO, c/c art.313, II do RITCE-GO.

Nome Jalles Fontoura de Siqueira

CPF 129.757.296-34

Cargo/Função Presidente da Saneago desde 02/2017 até os dias atuais.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) e conduta: 2.1.4 - Ineficiência no sistema de controle interno da Saneago em relação à fiscalização.

Dispositivo legal ou normativo violado Art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso II da LOTCE, c/c art.313, II do RITCE-GO, c/c art.313, II do RITCE-GO.

c) Imputar multa aos responsáveis abaixo identificados, com base no art. 112, inc. II da Lei Estadual nº 16.168/2007 (conforme Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5), no valor individualizado de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do valor de alçada, atualizado pela Resolução Normativa nº 11/2020:

Nome Robson Borges Salazar

CPF 449.190.771-49

Cargo/Função Diretor de Gestão Corporativa na data em que foi emitida a notificação extrajudicial (02/09/2015).

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.1 - Recebimento irregular das parcelas de outorga.

Dispositivo legal ou normativo violado - Art. 54 da Lei nº 8666.93 c/c art. 406 do Código Civil.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso III da LOTCE c/c art. 313, III do RITCE-GO.

Nome Juliana Matos de Sousa

CPF 795.298.361-04

Cargo/Função Presidente da Comissão de Trabalho para a gestão do contrato de 01/02/2015 até a data de emissão do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017.

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.1 - Recebimento irregular das parcelas de outorga.

Dispositivo legal ou normativo violado - Art. 54 da Lei nº 8666.93 c/c art. 406 do Código Civil.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso III da LOTCE c/c art.313, III do RITCE-GO.

Nome Fidisgerard Araújo

CPF 335.390.651-72

Cargo/Função Superintendente de Finanças na data em que foi emitido o Despacho nº 19635/2017 (23/05/2017).

Descrição da(s) irregularidade (s) praticada (s) 2.1.1 - Recebimento irregular das parcelas de outorga.

Dispositivo legal ou normativo violado - Art. 54 da Lei nº 8666.93 c/c art. 406 do Código Civil.

Base Legal para Imputação de Multa Art. 112, inciso III da LOTCE c/c art.313, III do RITCE-GO.

d) Determinar à Saneago, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno do TCE-GO, para:

d.1. elaborar Termo Aditivo ao contrato nº 1327/2013, a fim de prever a aplicação de, no mínimo, juros moratórios em caso de inadimplemento das parcelas de outorga, podendo prever também multa moratória específica para a outorga. Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, a documentação comprobatória; (2.1.1 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5)

d.2. encaminhar a esta Corte de Contas o Termo de Anuência (definitivo) e o termo aditivo ao contrato nº 1327/2013, substituindo a Odebrecht Ambiental Goiás S.A pela BRK Ambiental Participações S.A, após a análise da capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal da BRK, no prazo de 90 dias, com toda a documentação comprobatória; (2.1.2 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5)

d.3. formalizar ato de comunicação à subdelegatária, acerca da inexecução parcial do Contrato nº 1327/2013, dando conhecimento da infração cometida, destacando a possibilidade de acarretar a

declaração de caducidade do contrato, caso não sejam adotadas as medidas corretivas, tais como alteração do cronograma (Cláusula 31.1.1 c/c art. 38, §3º da Lei nº 8.987/95). Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, a documentação comprobatória; (2.1.3 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5)

d.4. apurar as infrações cometidas em relação ao descumprimento das metas intermediárias de ampliação e investimento das redes e ligações de esgoto apresentadas na proposta técnica da subdelegatária, e após o devido processo legal, aplique as sanções previstas no Contrato nº 1327/2013 (Cláusula 27.4). Posteriormente, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias, a documentação comprobatória; (2.1.3 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5)

d.5. formalizar o processo de fiscalização dos contratos especiais, o qual deve conter, no mínimo, a forma de gestão dos contratos, como seu processo é iniciado, como são feitos os encaminhamentos internos e quais as unidades responsáveis. Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias, a documentação comprobatória; (2.1.4 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5)

d.6. emitir nova RD que regularize a indicação do(s) gestor(es)/unidade(es) responsáveis pela gestão do contrato nº 1327/2013. Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias, a documentação comprobatória; (2.1.4 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5)

d.7. acompanhar a celebração do convênio que autorize a regulação do contrato nº 1327/2013 por parte da AGR em relação ao município de Aparecida de Goiânia e, caso o referido convênio não seja celebrado no prazo estipulado, que promova a alteração do agente regulador do contrato, por meio de aditivo contratual, elegendo o referido município como regulador até que o convênio citado seja celebrado ou que o município de Aparecida de Goiânia indique outro agente regulador, sob pena de nulidade contratual. Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, a documentação comprobatória; (2.1.5 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5)

e) Determinar à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no art. 251 do RITCE-GO, para que officie o município de Aparecida de Goiânia, a fim de elaborar o referido termo de convênio,

conforme art. 1º, §§1º e 3º da Lei nº 13.569/99. Após, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 90 dias, a documentação comprobatória da celebração do convênio; (2.1.5 da Instrução Técnica nº 8/2018-GF-A5)

f) Determinar à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, para:

f.1. realizar o monitoramento das determinações acima citadas, atendendo ao disposto no art. 244, § 1º do RITCE-GO;

f.2. realizar auditoria programada para o ano de 2022, a ser incluída no plano de fiscalização, de acordo com o art. 240, I do RITCE-GO, em razão de ser o prazo final para cumprimento da meta de universalização prevista na Cláusula 5.1 do contrato nº 1327/2013.

f.3. realizar auditoria sobre questões relativas ao Project Finance da subdelegação em análise, ante os indícios de que essa contratação maculou, além das diretrizes previstas pelo art. 37 da CF/88, os princípios fundamentais insculpidos na Lei nº 11.445/2007, tais como transparência das ações e eficiência e sustentabilidade econômica, assim como aos objetivos perquiridos pela Lei Estadual nº 14.939/2004, nos termos destacados pelo Ministério Público de Contas.

g) Oficiar ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, sugerindo o acompanhamento:

g.1. da celebração do convênio entre a Saneago e a AGR, especialmente em relação ao município de Aparecida de Goiânia;

g.2. das despesas dos municípios de Aparecida de Goiânia, Jataí, Rio Verde e Trindade relacionadas aos serviços de limpa fossa que estão sendo realizados em razão da inexecução dos contratos de programa celebrados por esses municípios.

h) Com fundamento no inciso III do art. 99 da Lei n.º 16168/07, converter o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 004/2017 (ev. 1) da Gerência de Fiscalização, em Tomada de Contas Especial, pois identificados os responsáveis e quantificado o dano, para, no mérito:

h.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas de Fidisgerard Araújo, Juliana de Matos Souza e Robson Borges Salazar, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 74, inciso III da Lei n.º 16168/07;

h.2. Com fundamento no art. 75, inciso I da Lei n.º 16168/07, na Instrução Técnica Conclusiva Nº 1/2021 (ev. 1593), no Despacho Nº 968/2021 - SERV-DELIBERACAO (ev. 1601) e nas planilhas

de atualização (eventos 1595 a 1600), imputar débito:

h.2.1. BRK Ambiental Goiás S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.123.402/0001-49, sediada na Alameda A , S/N, Quadra CHC, Lt. 142, Aparecida de Goiânia, CEP nº 74.923-090, em solidariedade com Fidisgerard Araújo, inscrito no CPF nº 335.390.651-72, conforme demonstrativo do Evento 1595, no valor de R\$ 348.079,94 (trezentos e quarenta e oito mil, setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 03 de março de 2021;

h.2.2. BRK Ambiental Goiás S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.123.402/0001-49, sediada na Alameda A , S/N, Quadra CHC, Lt. 142, Aparecida de Goiânia, CEP nº 74.923-090, em solidariedade com Juliana de Matos Souza, inscrito no CPF nº 795.298.361-04, conforme demonstrativos dos Eventos 1596/1599, no valor de R\$ 829.211,49 (oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 03 de março de 2021;

h.2.3. BRK Ambiental Goiás S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.123.402/0001-49, sediada na Alameda A , S/N, Quadra CHC, Lt. 142, Aparecida de Goiânia, CEP nº 74.923-090, em solidariedade com Robson Borges Salazar, inscrito no CPF nº 449.190.771-49, conforme demonstrativo do Evento 1600, no valor de R\$ 623.650,86 (seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 03 de março de 2021.

i) Determinar a remessa da presente decisão para a 57ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, autos n.º 201600457302, Portaria n.º 105/2016, com cópia integral dos presentes autos, para conhecimento.

j) Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que intime os interessados do inteiro teor do presente Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitarem a dívida ou apresentar recurso, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; Transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; Na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: j.1. a cobrança judicial da multa, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme

determinação dos artigos 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; j.2. a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás.

l) Ao Serviço de Controle das Deliberações. **Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator), Saulo Marques Mesquita (Com Relator com Ressalva) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.**

[Processo - 202000047001544/312](#)

Acórdão 374/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Talles Alves Barreto

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 202000047001544/312, trata os presentes autos de Representação cumulada com medida cautelar, encaminhada pelo Deputado Estadual Talles Alves Barreto, em face do senhor Tony Carlo Bezerra Coelho, Secretário de Estado de Comunicação, acerca do procedimento licitatório modalidade Concorrência, tipo melhor técnica, instruído pelo processo administrativo SEI nº 201917697000245, tendo como objeto a contratação de serviços de publicidade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001544/312, que tratam de Representação formulada pelo Deputado Talles Alves Barreto, em face de ato praticado pelo Secretário de Estado da Comunicação (SECOM), Sr. Tony Carlo Bezerra Coelho, de substituição dos membros da subcomissão técnica que foram designados pela Portaria 032/2020 - SECOM por outros, com a finalidade de analisar e julgar as propostas técnicas referentes à Concorrência nº 001/2020-SECOM, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da presente Representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com a expedição das seguintes recomendações:

I) cientificar o atual Secretário de Comunicação, sr. Tony Carlo Bezerra Coelho de que é dever do administrador público motivar a prática, anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo, de forma explícita, clara e congruente, indicando os pressupostos fáticos e de direito que ensejarem a decisão, conforme determina o ar. 2º e 50 da Lei estadual nº 13.800/01, sob pena de nulidade do ato e daqueles que o sucederem e responsabilização dos envolvidos;

II) recomendar à Secretaria de Estado da Comunicação que indique servidores efetivos, na proporção prevista no art. 51 da Lei nº 8.666/93, para a formação da relação a que se refere o art. 10, §2º da Lei nº 12.232/10, salvo impossibilidade fática devidamente comprovada;

III) recomendar à Secretaria de Estado da Comunicação que adote procedimento de credenciamento prévio ao sorteio de que trata o art. 10, §2º da Lei nº 12.232/10, oportunizando momento de cadastro de interessados qualificados, aptos a comporem a relação e a subcomissão técnica em procedimentos de licitação de serviços de publicidade.

IV) determinar a Secretaria de Controle Externo a inclusão no Plano de Fiscalização de auditoria na Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM para a verificação da conformidade do procedimento licitatório e dos atos nele praticados, inclusive referentes à análise e julgamento das propostas pela Subcomissão Técnica de Licitação responsável.

À Secretaria Geral para comunicar a decisão aos interessados e arquivar os autos nos termos do art. 99, I da LOTCE/GO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201400036001727/101-02](#)

Acórdão 375/2022

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201400036001727/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), motivado por irregularidades pertinentes a execução do Contrato nº 022/2001, relativo à obra na Universidade Estadual de Goiás - Unidade de Pirenópolis.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400036001727/101-02, que tratam da tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), visando apurar irregularidades na execução do Contrato nº 022/2001-PR-ASJ, celebrado entre a AGETOP e a empresa CCL - Comércio Construtora e Locadora Ltda. cuja finalidade seria a execução de obras de construção e reforma da Universidade Estadual de Goiás - Unidade de Pirenópolis, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em declarar, ex-officio, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, de acordo com o estabelecido no art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 - LOTCE-GO e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, consoante as disposições do art. 487, inciso II, CPC, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora), Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Máisa

de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201910267000521/101-02](#)

Acórdão 376/2022

JURISDICIONADO: Fundacao de Amparo A Pesquisa do Estado de Goiás
ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
REDATORA PARA

ACÓRDÃO: CARLA CÍNTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Tomada de Contas Especial. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG. Repasse de recursos estaduais a pessoa física. Omissão no dever de prestar contas. Dano ao erário presumido. Art. 62, inc. I da Lei nº 16.168/2007. Decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre a data prevista da prestação de contas (13/07/2013) e a instauração da tomada de contas especial (03/10/2019). Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Ocorrência Novel entendimento dos Tribunais Superiores. Art. 107-A, § 1º da Lei nº 16.168/2007. STJ REsp. nº 1.480.350/RS e REsp. nº 1.480.480/PE. STF RE nº 669.069/MG (Tema 666), RE nº 636.886/AL (Tema 899), MS nº 37.834/DF.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201910267000521/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPEG, ante a ausência de prestação de contas de recursos repassados ao Sr. Dinilson Carlos Dias, com fulcro na Chamada Pública nº 006/2012, tendo o Relatório e o Voto do Relator, como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, por maioria, ante as razões expostas no VOTO DIVERGENTE apresentado pela Conselheira Redatora deste, durante a Sessão Ordinária Virtual realizada entre os dias 06 e 09 de dezembro de 2021, para reconhecer operada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante o atual entendimento dos Tribunais Superiores (STF e STJ), e extinguir o presente processo com resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora do Voto Divergente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Contrário ao Voto Divergente), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora do Voto Divergente), Celmar Rech (Com Relatora do Voto Divergente), Saulo Marques Mesquita (Contrário ao Voto Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora do Voto Divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201910267000589/101-02](#)

Acórdão 377/2022

JURISDICIONADO: Fundacao de Amparo A Pesquisa do Estado de Goiás
ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
REDATORA PARA

ACÓRDÃO: CARLA CÍNTIA SANTILLO
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Tomada de Contas Especial. Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG. Repasse de recursos estaduais a pessoa física. Omissão no dever de prestar contas. Dano ao erário presumido. Art. 62, inc. I da Lei nº 16.168/2007. Decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre a data prevista da prestação de contas (09/04/2014) e a instauração da tomada de contas especial (03/10/2019). Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Ocorrência Novel entendimento dos Tribunais Superiores. Art. 107-A, § 1º da Lei nº 16.168/2007. STJ REsp. nº 1.480.350/RS e REsp. nº 1.480.480/PE. STF RE nº 669.069/MG (Tema 666), RE nº 636.886/AL (Tema 899), MS nº 37.834/DF.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201910267000589/101-02, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa - FAPEG, ante a ausência de prestação de contas de recursos repassados ao Sr. Welinton Ribamar Lopes, com fulcro na Chamada Pública nº 003/2010, tendo o Relatório e o Voto do Relator, como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, por maioria, ante as razões expostas no VOTO DIVERGENTE apresentado pela Conselheira Redatora deste, durante a Sessão Ordinária Virtual realizada entre os dias 06 e 09 de dezembro de 2021, para reconhecer operada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, consoante o atual entendimento dos Tribunais Superiores (STF e STJ), e extinguir o presente processo com resolução do mérito, determinando o seu arquivamento.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora do Voto Divergente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Contrário ao Voto Divergente), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora do Voto Divergente), Celmar Rech (Com Relatora do Voto Divergente), Saulo Marques Mesquita (Contrário ao Voto Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora do Voto Divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202100047001619/101-02](#)

Acórdão 378/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 202100047001619/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurado por meio da Portaria nº 2754/2020/SEDUC, em atendimento à solicitação da Controladoria-Geral do Estado - CGE, em face da empresa Alfa Eventos Ltda., por irregularidade que causaram dano ao erário, na execução do Contrato nº 006/2019/SEDUC, Edital nº 063/2018.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047001619/101-02, que tratam de tomada de contas

especial (TCE) instaurada por intermédio da Portaria nº 2754/2020 - SEDUC (ev. 2, p. 3-5), tendo por objetivo apurar a responsabilidade pelo dano ao erário decorrente de irregularidade na execução do Contrato nº 06/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e a empresa Alfa Eventos Ltda, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, na origem, ante a quitação integral do débito ainda na fase interna, consoante art. 15, §2º, da Resolução Normativa TCE n.º 16/2016, expedindo-se, oportunamente, as seguintes determinações à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC:

I) Dê fiel observância aos ditames do art. 75 item I da Lei Estadual n.º 16.168/2007 - LOTCE-GO, e art. 205 parágrafo 4º do Regimento Interno desta Corte, bem como da ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2017-SEC/GERAL, a qual a disciplina a metodologia de cálculo utilizada por este Tribunal nos casos de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre os valores dos débitos imputados/apurados e das multas aplicadas, quando autorizar o parcelamento de débitos, atentando-se aos dispositivos legais pertinentes, e promovendo a juntada aos autos administrativos de tabela demonstrativa dos valores;

II) Adote as medidas necessárias à prevenção de irregularidades no âmbito dos contratos celebrados pela Secretaria, especialmente no que tange à fiscalização dos ajustes em todas as suas fases de execução, até a entrega do objeto, evitando a recidiva de falhas semelhantes, e aprimorando seu controle administrativo interno.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 200900047002390/301](#)

Acórdão 379/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agencia Goiana de Transporte e Obras

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 200900047002390, de Relatório de Inspeção nº 010/2009, realizada pela 1ª DFENG em obra da AGETOP.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900047002390/301, de apreciação do Relatório de Inspeção nº 010/2009 - 1ª DFENG, de 15/05/2009, que avaliou aspectos técnicos de execução do Contrato nº 064/2008-PR-ASJUR, celebrado entre a AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA e a empresa Construtora São Cristovão, julgado pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 1197 de 11/04/2018 - evento 9, pp. 269/271), e tendo o Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, julgar cumprida pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA as determinações contidas no Acórdão nº 1197/2018 e arquivar os presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202000047001317/309-03](#)

Acórdão 380/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Comunicação

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Comunicação - Secom

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 202000047001317/309-03, que trata do Edital de Licitação modalidade Concorrência nº 001/2020, da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objeto o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna e Outros, no valor estimado de R\$ 80.000.000,00.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001317/309-03, que tratam do Edital de Licitação nº 001/2020, na modalidade concorrência, do tipo melhor técnica da Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM/GO, para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda à administração direta, bem como às suas autarquias, fundações, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

i) considerar legal o Edital de Licitação modalidade Concorrência nº 001/2020, da Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM);

ii) expedir, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes determinações e recomendações à Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), para que:

a) determinação à Secretaria de Estado de Comunicação que em seus futuros editais elabore e faça constar dos autos de licitação estudos técnicos preliminares à publicação do edital, em que constem contornos mínimos da demanda de comunicação pretendida e seu custo estimado, que pode se dar a partir de desconto médio de mercado sobre a tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda de Goiás-SINAPRO/GO, vigente no momento da pesquisa, ou a partir de outra técnica usualmente aceitável, de forma a também justificar motivadamente a fixação dos recursos orçamentários que se pretende utilizar no período;

b) determinação à Secretaria de Estado de Comunicação que em seus futuros editais se abstenha de prever patamar mínimo de admissibilidade de propostas de honorários, ou outro tipo de remuneração, por se constituir em afronta ao art. 40, IX da Lei Federal n.º 8.666/93;

c) determinação à Secretaria de Estado de Comunicação que em eventual prorrogação do prazo de vigência dos contratos n.º 12/2020, n.º 13/2020 e n.º 14/2020, proceda a negociação da cláusula 8.1.2, de modo a reduzi-la tanto quanto possível, como forma de mitigar os efeitos da inobservância do art. 40, IX da Lei Federal n.º 8.666/93 pelo item 14.2, "b" do edital de Concorrência n.º 01/2020-SECOM;

d) recomendação à Secretaria de Estado de Comunicação que insira nas rotinas de fiscalização de seus contratos de publicidade executados por agências, a observância do cumprimento art. 88-B da Lei Estadual n.º 17.928/2012;

e) recomendação à Secretaria de Estado de Comunicação que em seus futuros editais não faça exigência que imponha aos interessados em impugnar o edital pela via eletrônica, a obrigação de comparecerem presencialmente na sede da administração para apresentarem a via escrita de suas razões, por inexistência de autorização legal do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, e por afrontar o art. 5º, I, II, IV, XI e XIII da Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, e o art. 3º, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 9.406/2019.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201714304000386/309-06](#)

Acórdão 381/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - Sedi

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATORA: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADORA: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201714304000386/309-06, que trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº 028/2016, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), tendo com objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança armada, no valor estimado em R\$ 148.424.989,44.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201714304000386/309-06, que tratam sobre análise do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2016, do tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e segurança armada, no valor estimado de R\$ 148.424.989,44 (cento e quarenta e oito milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), pelo período de 12 meses, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, presumida a veracidade e legalidade dos documentos constantes dos autos, em expedir as seguintes determinações e recomendações, sugeridas pela Unidade Técnica:

I - Determinar às Secretarias sucessoras da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, quais sejam: i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação; ii) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e; iii) Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, que:

a) se abstenham de renovar a vigência dos contratos decorrentes das Atas nº 01/2018 e 02/2018-SED (processo nº 201614304001705);

b) informem a todos os participantes e caronas das Atas nº 01/2018 e 02/2018-SED (processo nº 201614304001705) ordem desta Corte para que se abstenham de renovar a vigência dos contratos;

c) em suas contratações, realize os estudos técnicos preliminares adequados e

suficientes a viabilizar o melhor parcelamento possível do objeto, como determina o artigo 15, IV, art. 23, § 1º, e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como na Súmula 247 do TCU;

d) mesmo em procedimentos licitatórios regidos pelo Sistema de Registro de Preços, faça constar nos autos os documentos e/ou estudos preliminares que fundamentam os quantitativos pretendidos, demonstrando a técnica de estimativa utilizada, conforme determina o art. 15, § 7º, II da Lei nº 8.666/93 e art. 18, VI, da Lei Estadual nº 17.928/2012;

e) faça constar em seus editais e termos de referência, a informação do local da prestação do serviço, ou da entrega do bem, sob pena de nulidade do ato por ofensa ao art. 40, I e II da Lei nº 8.666/93, art. 9º, I e V do Decreto estadual nº 7.437/2011;

f) em licitações futuras, na etapa de orçamentação e pesquisa de preços, observem os parâmetros do art. 88-A da Lei estadual nº 17.928/12 na ordem de preferência ali apresentada, podendo tais parâmetros serem combinados conforme a técnica da cesta de preços aceitáveis, apenas se valendo, de forma exclusiva, da estimativa dos custos da contratação através da média de preços obtidos diretamente a empresas do ramo licitado de forma subsidiária, e devidamente motivada nos autos da licitação;

II - Recomendar às Secretarias sucessoras da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, quais sejam: i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação; ii) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e; iii) Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, que em suas contratações de serviços continuados destinados a atender unidades administrativas localizadas em diversos municípios, preferia a divisão do objeto conforme macro ou mesorregiões pertencentes aos territórios do Estado de Goiás;

III - Dar ciência às Secretarias sucessoras da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, quais sejam: i) Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação; ii) Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e; iii) Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços que:

a) em licitações destinadas a contratação de serviços continuados remunerados por

posto, a exigência de comprovação, em sede de qualificação técnica, de experiência pretérita em função da quantidade de trabalhadores, e não da quantidade de postos, não possui amparo na legislação e é potencialmente restritiva;

b) a opção por não parcelar o objeto, ou realizá-lo em menos parcelas que tecnicamente possível, deve ser lastreada em justificativa técnica e ser devidamente motivada, sob risco de nulidade do ato e responsabilização dos envolvidos;

IV) Determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão, em formato (PDF), ao Promotor de Justiça Dr. João Teles de Moura Neto, titular da 73ª Promotoria de Justiça de Goiânia.

V) Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, II da LOTCE/GO.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202100047002153/904](#)

Acórdão 382/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Departamento Estadual de Transito de Goias - Detran

ASSUNTO: 904-RECURSOS-AGRAVO

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

Processo nº 202100047002153/904, que trata de Recurso de Agravo apresentado a esta Corte de Contas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), representado por seu Presidente, Sr. Marcos Roberto Silva, em face da medida cautelar adotada no Despacho nº 699/2021 - GCKT, e Acórdão nº 4087/2021 - Plenário, objeto dos Autos de nº 202100047001518.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002153/904, que tratam de Recurso de Agravo, interposto pelo Presidente do Departamento

Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), em face da medida cautelar adotada monocraticamente no Despacho nº 699/2021 - GCKT, referendada pelo Tribunal Pleno via Acórdão nº 4087/2021, objeto dos Autos de nº 202100047001518, por meio do qual foi protocolizada denúncia pela empresa Visao.Com Vistoria em Veículos Ltda em face de irregularidades praticadas pelo Detran ao expedir a Portaria nº 667/2021 que dispôs sobre procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser empregada pelo órgão para credenciar empresas habilitadas para a prestação dos serviços no âmbito do Estado de Goiás

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com a devida comunicação ao agravante, face à perda superveniente do seu objeto.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202000047002240/905](#)

Acórdão 383/2022

Processo nº 202000047002240/905- Recurso de Reexame. Recorrente: Rafael Ângelo do Valle Rahif. Secretário de Estado de Esporte e Lazer. Atos recorridos: Acórdãos nºs. 2109/2020 e 1161/2018. Provimento parcial. Redução de percentual de multa imputada.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047002240/905, que tratam sobre Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Rafael Ângelo do Valle Rahif, na condição de Secretário de Estado de Esporte e Lazer à época dos fatos, em face do Acórdão nº 2109/2020, datado de 03/09/2020, proferido no bojo do Processo nº 201100047003505, decorrente de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e

Considerando o relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer o presente Recurso Reexame, interposto pelo Sr. Rafael Ângelo do Valle Rahif, na condição de Secretário de Estado de Esporte e Lazer à época dos fatos, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, reduzindo para 10% (dez por cento) a multa imputada mediante Acórdão nº 2109/2020; e ainda determinar a adoção de providência respectiva à notificação do recorrente, para o devido pagamento da penalidade ora aplicada, ou, caso não atendida, fica, desde já, autorizada a devida cobrança judicial, com base no artigo 71, § 3º, da Constituição da República, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Impedimento) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202000047000717/311](#)

Acórdão 384/2022

Processo nº 202000047000717/311- Denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria/TCE-GO. Irregularidades praticadas pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH: gestora do Hospital Materno Infantil, Hospital de Urgência de Aparecida de Goiânia e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes. Edital de Licitação nº 002/2020. Objeto: contratação de prestação de serviços de alimentação e nutrição - Vícios no instrumento convocatório, impeditivos da ampla participação de empresas - Afronta princípios constitucionais. Ausência da qualificação de denunciante. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047000717/311, que tratam de denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, sob o protocolo 212, no qual relata possíveis irregularidades no Processo Seletivo nº 002/2020, que teve por objeto a

contratação de prestação de serviços de alimentação e nutrição, sendo publicado pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH, Organização Social em Saúde, atual gestora do Hospital Materno Infantil - HMI, do Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA e da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - HMNSL, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de não conhecer a denúncia protocolada sob nº 212, registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria, por ausência de qualificação da denunciante, e, de consequência, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 231 § 3º, inc. I, do RITCE.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 200900047004010/101-02](#)

Acórdão 385/2022

Processo nº 200900047004010/101-02- Relatório de Auditoria nº 010/2009 (Segunda Divisão de Fiscalização. Tomada de Contas Especial: Acórdão nº 5417/2017. Órgão: Agência Goiana de Esporte e Lazer (AGEL). Termo de Parceria - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Ideia Ambiental e Cultural. Objeto: Jogos Abertos de Goiás/2009. Ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 200900047004010/101-02, que tratam sobre a Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Relatório de Auditoria nº 10/2009, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 5417/2017, face de suposto dano ao erário estadual, no montante de R\$ 145.000,001 (cento e quarenta e cinco mil reais), em virtude da constatação de irregularidades na execução do Termo de Parceria celebrado entre a Agência Goiana de Esporte e Lazer

(AGEL) e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Ideia Ambiental e Cultural, objetivando a execução dos Jogos Abertos de Goiás de 2009, constante do Plano Plurianual 2008/2011, e

Considerando que os fatos objeto da Tomada de Contas Especial em comento envolveram fatos que ocorreram durante a edição dos Jogos Abertos de Goiás de 2009, ou seja, há mais de dez anos; considerando o novel entendimento deliberado pelo Supremo Tribunal Federal, se posicionando no sentido da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899); e considerando ainda os precedentes adotados por este Tribunal,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de reconhecer, na tomada de contas especial em questão, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas, à luz do disposto no art.107-A da Lei nº 16.168/07, determinando arquivamento dos autos

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator), Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201800010043192/101-02](#)

Acórdão 386/2022

Processo nº 201800010043192/101-02 - Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde (SES). Apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública - Contrato de Gestão nº 002/2014-SES/GO. Associação Comunidade Luz da Vida. Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Centro de Referência e Excelência em Dependência Química (CREDEQ). Prescrição ressarcitória. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800010043192/101-02, que tratam

sobre a Tomada de Conta Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde (SES/GO), determinada por meio da Portaria nº 12/2008 (ev. 1 - p. 1), visando apuração de irregularidades na execução do Contrato de Gestão de nº 002/2014-SES/GO, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da SES/GO, e a Associação Comunidade Luz da Vida, com interveniência da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), tendo por objeto o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Centro de Referência e Excelência em Dependência Química (CREDEQ).

Considerando o Relatório e Voto como parte integrante deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias no âmbito da Tomada de Contas Especial em questão, determinando arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Com Relator- Art. 136 RITCE-GO - Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Divergente), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Divergente), Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 20200047002665/102-01](#)

Acórdão 387/2022

Processo nº 20200047002665/102-01- Prestação de Contas Anual: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE GOIÁS - PRODAGO (em liquidação). Exercício Financeiro de 2019. Improriedade contábil. Julgamento: regular, com ressalva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 20200047002665/102-01, que tratam sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, oriunda da Empresa Estadual de Processamento de

Dados de Goiás - PRODAGO (em liquidação), e,

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de julgar regular com ressalva, com o fundamento do art. 73 da Lei 16.168/2007 - LO/TCE-GO, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, oriunda da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO (em liquidação), determinando-se que seja expedida a devida quitação ao responsável: Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, Diretor Executivo de Liquidação de Estatais, CPF nº 122.500.661-91, em virtude de falha de natureza administrativa e operacional, de forma recorrente, no Relatório da Comissão de Inventário.

ACORDA ainda:

1. Que se dê ciência à Diretoria da PRODAGO (em liquidação), acerca das impropriedades identificadas nessa Instrução Técnica nº 88/2021 (doc. 57), com vistas à adoção de providências internas, as quais objetivem prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial, a falha de natureza administrativa e operacional, de forma recorrente, no Relatório da Comissão de Inventário, sob Coordenação da Diretoria Executiva de Liquidação de Estatais, colocando em dúvida a própria realização do levantamento físico, o qual é ferramenta indispensável para gestão patrimonial e, conseqüentemente, para atendimento ao disposto no inciso IV do art. 179 e §3º do art. 183 da Lei nº 4.320/1976, bem como ao disposto no item 7 da NBC TG 27 (R4) - Ativo Imobilizado;

2. Recomendado à Diretoria da PRODAGO (em liquidação), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno/TCE-GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) Incluir o valor total dos bens inventariados nos próximos Relatórios de Resumo de Inventário (Relatório da Comissão de Inventário), visando melhorar a qualidade da informação e a transparência do processo de inventário dos bens;

b) Informar, em notas explicativas e/ou no Relatório da Administração, o valor de imóveis registrados no imobilizado e que se encontram envolvidos em lides, com possibilidade real de perda de propriedade por parte da CASEGO (em liquidação); e

c) Apresentar, no Relatório da Administração, informações acerca dos

contratos e/ou despesas comuns às empresas em liquidação, com seus respectivos aspectos qualitativos, quantitativos e rateio.

3. Advertir a Diretoria da PRODAGO (em liquidação), na pessoa do Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e ainda, a possibilidade de responsabilizar o gestor, no que se refere a processos de tomada de contas especial, de inspeções ou auditorias e de atos de pessoal, nos quais se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que disso decorram.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202000047002666/102-01](#)

Acórdão 388/2022

Processo nº 202000047002666/102-01
Prestação de Contas Anual: EMATERGO - Empresa De Assistência Técnica Extensão Rural E Pesquisa Agropecuária do Estado de Goiás (Em Liquidação). Regularidade das contas - Quitação ao gestor. Recomendação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000047002666/102-01, que tratam sobre Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, oriunda da Empresa Goiana Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER (em liquidação), e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares as contas anuais relativas ao exercício de 2019, prestadas pelo Sr. Edson Sales de Azeredo Sousa, CPF nº 122.500.661-91, na

condição de Diretor Executivo de Liquidação de Estatais, com fundamento no artigo 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e, por conseguinte, com fundamento no parágrafo único do mesmo artigo, determinar que se expeça a devida quitação ao referido gestor; e ainda:

1. Recomendar ao Diretor Executivo de Liquidação de Estatais, especificamente com relação a EMATER (em liquidação), com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno/TCE-GO, que avalie a conveniência e a oportunidade de apresentar, no Relatório da Administração, informações acerca dos contratos e/ou despesas comuns às empresas em liquidação, com seus respectivos aspectos qualitativos, quantitativos e rateio. (item 2.11 - Do Rateio das Despesas da Diretoria-Executiva de Liquidação de Estatais); e

2. Destacar quanto a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOT/CE-GO, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas insertas no art. 71 da mesma Lei. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201900047002793/301](#)

Acórdão 389/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201900047002793 /301 de inspeção, autorizada pela Portaria nº 12/2019, realizada junto à Secretaria de Estado da Saúde - SES e à Organização Social - OS Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH, nos contratos de gestão

por elas celebrados para gerir hospitais do Estado.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047002793/301, que tratam de inspeção realizada pela Gerência de Fiscalização tendo por objetivo verificar, junto à Secretaria de Estado da Saúde - SES e à Organização Social - OS Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH, a regularidade dos contratos de aquisição e prestação de serviços celebrados no âmbito da gestão do Hospital de Urgências da Região Sudoeste - HURSO, Hospital Estadual Ernestina Lopes Jaime - HEELJ e Hospital Estadual de Jaraguá - HEJA ,

ACORDA,
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, tomando por base as razões expostas pelo Relator em seu Relatório e Voto, partes integrantes deste, em conhecer o Relatório de Inspeção n.º 01/2020, com a expedição das seguintes determinações:

I. à SES/GO, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ismael Alexandrino, que:

a) com fulcro no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que, com base nos parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Lei Federal 9.637/1998 e nos parágrafos 1º e 2º art. 10 da Lei Estadual 15.503/2005, encaminhe ao TCE/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação para sanear as falhas identificadas, com a indicação, no mínimo, das providências a serem adotadas, dos responsáveis pelas ações e do prazo previsto para implementação, com vistas a eliminar as fragilidades do sistema de fiscalização dos valores gastos nos processos de aquisições e prestação de serviços realizados pelas Organizações Sociais;

b) instaure procedimento específico para apurar a ocorrência de possível dano em face das irregularidades e direcionamentos nas contratações realizados pelo IBGH, descritas no item 2.2 do Relatório n.º 01/2020, devendo apresentar no prazo de 90 (noventa) dias, perante este Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o resultado conclusivo da apuração.

II. à SES/GO e ao IBGH que, em observância ao princípio da transparência e em respeito à legislação normativa que rege a matéria, atualizem e disponibilizem, no prazo de 30 (trinta) dias, nos seus respectivos sites, todas as informações

exigidas pela Resolução Normativa do TCE n.º 013/2017.

III. ao Sr. Bruno Pereira Figueiredo, presidente do IBGH, inscrito no CPF 598.190.571-91, o pagamento da multa prevista no artigo 313, inc. II da Resolução Normativa n.º 22/2008 (RITCE), no percentual de 20% (vinte por cento), pela afronta aos princípios constitucionais inerentes à boa e regular gestão dos recursos públicos, quais sejam os da legalidade, moralidade, isonomia, pessoalidade e economicidade, na contratação de serviços e compras para os hospitais estaduais HEELJ, HEJA e HURSO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N.º 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202100047002597/302](#)

Acórdão 390/2022

Processo n.º 202100047002597/302 - Auditoria de Conformidade na área de pessoal da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) Portaria n.º 9/2021 SEC-CEXTERNO. Determinações.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100047002597/302, que tratam sobre o Relatório de Auditoria de Conformidade n.º 4/2021 realizada na Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), em cumprimento à Portaria n.º 9/2021 - SEC-CEXTERNO, atendendo ao Plano de Fiscalização do biênio 2021/2022, proposto pela Secretaria de Controle Externo e aprovado pela Resolução Normativa n.º 02/2021, com o objetivo de verificar, junto ao jurisdicionado, se as despesas com pessoal estariam sendo executadas em respeito aos critérios legais estabelecidos para cada uma das trilhas investigadas, identificação de irregularidades, estabelecer prazo para serem sanadas, fazer cessar possíveis pagamentos irregulares e/ou reaver os recursos pagos indevidamente, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, no sentido de:

a) Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para que a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) apresente os resultados do Processo SEI nº 202116448053720, instaurado em face da Servidora Dulcilene Silva Araújo (CPF nº 434.687.131-34), com vista à devolução de valores recebidos indevidamente, a título de auxílio-alimentação; e

b) Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP) corrija os dados funcionais, junto ao RHNet, acerca da lotação dos servidores que laboram em unidades Vapt Vupt.

À Secretaria Geral, para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator), Saulo Marques Mesquita (Com Relator com Ressalva) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202100047001714/309-03](#)

Acórdão 391/2022

ÓRGÃO: Ministério Público do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Goiás - Mp-go

ASSUNTO: 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA

RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 202100047001714/309-03, trata os presentes autos de cópia do processo administrativo nº 202100211601, contendo Edital de Licitação - Concorrência nº 104/2021, tendo como objeto: Contratação de empresa para obra de conclusão da sede das Promotorias de Justiça da cidade de Mineiros.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202100047001714/309-03, que tratam do Edital de Licitação nº

104/2021, na modalidade concorrência, do tipo menor preço global, promovido pelo Ministério Público do Estado, sob o regime de empreitada por preço global, destinado a contratação de empresa para obra de conclusão da sede das Promotorias de Justiça de Mineiros, incluindo execução de reforço estrutural, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido procedimento licitatório, determinando o seu arquivamento, nos termos do que dispõe o art. 99, I da Lei Orgânica desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201600047000844/305-01](#)

Acórdão 392/2022

Relatório de Monitoramento nº 005/2016 (Gerência de Fiscalização/TCE-GO). Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN). Acórdão nº 1575/2014 (Processo nº 201200047003433. Determinações atendidas. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201600047000844/305-01, que tratam sobre Relatório de Monitoramento nº 005/2016, referente as determinações e recomendações contidas nos itens 2 e 3 do Acórdão 1575/2014, deliberado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com o fito de avaliar a efetiva execução do Plano Diretor da Tecnologia da Informação PDTI, aferir a normatização das contratações de TI no âmbito Estadual, bem como atualizar o diagnóstico apresentado no trabalho de Levantamento realizado em 2012, apreciado conforme Acórdão nº 1320/2018, e

Considerando o voto e relatório como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, no sentido do conhecimento do

Relatório de Monitoramento nº 005/2016 e, em virtude do atendimento das determinações expedidas mediante Acórdãos de nºs 1575/2014 e 1320/2018, determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201900047000296/312](#)

Acórdão 393/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministério Público de Contas Junto ao Tce-go

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSES AO IPASGO DAS PARCELAS DESCONTADAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONHECIMENTO E PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000296, que tratam da Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (MPCJTCE/GO), em face do atraso pelo Estado de Goiás em repassar ao IPASGO as parcelas descontadas em novembro e dezembro de 2018 dos servidores públicos estaduais referentes ao custeio do sistema de saúde, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação para reconhecer a perda do objeto, determinando o arquivamento do processo.

À Secretaria Geral as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202100047001293/312](#)

Acórdão 394/2022

Processo: 202100047001293

INTERESSADO: Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO

ASSUNTO: Representação

Conselheiro: Celmar Rech

AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

Procuradora: Maísa de Castro Sousa

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. ACÓRDÃO TCE-GO Nº 411/2017. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. ARTIGO 69, § 5º, DA LEI Nº 9.394/1996. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE EDUCAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO EFETIVA DOS RECURSOS. METODOLOGIA ADERENTE AO PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOUREARIA. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202100047001293, que tratam de Representação apresentada a esta Corte pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, em face da senhora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Secretária de Estado da Economia, tendo em vista sua possível omissão na observância dos prazos previstos para disponibilização dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público, nos termos da determinação proferida no Acórdão TCE nº 411/2017, objeto dos autos de nº 201500047002621, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) conhecer e considerar improcedente a presente representação, visto que à luz do artigo 69, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.394/1996, e das normas de finanças públicas inerentes à programação orçamentária e financeira, a Secretaria de Estado da Economia disponibilizou, com sustentação financeira, os recursos destinados ao cumprimento da vinculação constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino durante o período de gestão da Sra. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt;

II) reformar o item I do Acórdão nº 411/2017, de modo a harmonizá-lo ao contexto vigente, determinando à Secretaria de Estado da Economia que:

a) disponibilize os valores destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino público nos moldes previstos no artigo 69, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 9.394/1996, e observadas as normas de finanças públicas inerentes à programação orçamentária e financeira, por meio de:

i. limite para saque direto na Conta Única aos órgãos que realizam despesas inerentes ao índice constitucional de educação; e

ii. de transferências à conta do FUNDEB na Secretaria da Educação;

b) garanta disponibilidade de caixa na Conta Única do Tesouro Estadual, referente ao montante da vinculação constitucional da educação a qualquer tempo, por meio de mecanismos na operacionalização da CUTE que impeça a utilização dos recursos, ainda que de forma excepcional, em finalidade diversa da prevista em lei;

III) determinar ao Serviço de Contas do Governo que realize o monitoramento rotineiro do item II quando da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com vistas à possível emissão de alerta aos responsáveis para a realização de ajuste que garanta o atingimento do mínimo constitucional de educação;

IV) remeter cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público de Estado para o desempenho do seu mister, em referência ao Mandado de Segurança nº 5191961-21.2020.8.09.0000.

V) dar conhecimento à representante e à representada acerca da presente decisão.

VI) cumpridas as providências ora listadas, arquivar os presentes autos.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira

Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201511867000072/101-01](#)

Acórdão 395/2022

Processo: 201511867000072

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Tomada de Contas Anual - 2014
Conselheiro: Celmar Rech

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

Procuradora: Maísa de Castro Sousa

PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA. DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201511867000072, que tratam da Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, inerente à gestão do Sr. Halim Antônio Girade, enviadas a esta Corte pelo Sr. Leonardo Moura Vilela, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:

a) ausência de conteúdo no Relatório Circunstanciado;

b) falta de controle do patrimônio e de comprovação da fidedignidade dos valores registrados na contabilidade;

c) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;

d) aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; e

e) superavaliação do Ativo por falta de baixa do Ativo Transitório.

II) Expedir quitação ao Sr. Halim Antônio Girade, gestor do Fundo à época;

III) Advertir a Secretaria de Estado da Saúde e o Sr. Halim Antônio Girade, que, para fins de controle de reincidência de

irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

IV) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201400047002284/101-02](#)

Acórdão 396/2022

Processo: 201400047002284

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
Conselheiro: Celmar Rech

AUDITOR: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
PROCURADOR: Eduardo Luz Gonçalves
INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO.
ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO Nº 001/2016. IRREGULARIDADES. MULTA. DÉBITO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO APÓS O LASTRO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 704/2020. CÓPIA À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400047002284, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), decorrente da conversão do Relatório de Acompanhamento nº 001/2016, determinada pelo Acórdão nº 704/2020, no tocante ao pagamento indevido de juros e multas, que resultou em dano ao erário na quantia de R\$ 152.765,45 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos),

sem atualização, proveniente da execução do Contrato de Gestão nº 91/2010, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte frente às irregularidades identificadas no Relatório de Acompanhamento nº 001/2016 com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, c/c § 3º, inc. I, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899);

II - anular o Acórdão nº 704/2020, de 11/03/2020;

III - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível, com vistas à cobrança e ressarcimento dos valores apurados mediante o Anexo VI do Relatório de Acompanhamento nº 001/2016;

IV - arquivar os presentes autos, frente ao longo lapso temporal e às prescrições ora reconhecidas.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201600020001642/101-02](#)

Acórdão 397/2022

Processo: 201600020001642

INTERESSADO: Universidade Estadual de Goiás

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
Conselheiro: Celmar Rech

AUDITOR: Henrique César de Assunção Veras

Procuradora: Maísa de Castro Sousa
PROCESSO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURAÇÃO CONFORME ACÓRDÃO Nº 5229/2015. DANO APURADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201600020001642, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) em atendimento à determinação do Acórdão nº 5229/2015, visando apurar irregularidades praticadas pela UEG na consecução de contratos celebrados para a prestação de serviços gráficos e transporte, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I - reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte frente às irregularidades identificadas no bojo desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899);

II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE são passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; e b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção de medida judicial cabível, com vistas à cobrança e ressarcimento dos valores ora apurados

III - arquivar os presentes autos, frente ao longo lapso temporal e à prescrição ora reconhecida.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator).
Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201600020005581/101-02](#)

Acórdão 398/2022

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás
INTERESSADO: Universidade Estadual de Goiás - Ueg

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: CELMAR RECH

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Universidade Estadual de Goiás - UEG. Irregularidade de convênios e contratos dos anos de 2006 a 2008. Reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Art. 107-A, §1º, III da LOTCE-GO. Extinção do processo com resolução de mérito. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600020005581/101-02, instaurada pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) em atendimento à determinação do Acórdão nº 5229/2015, visando apurar irregularidades praticadas pela UEG na consecução de diversos Contratos e Convênios celebrados por ela com outras entidades,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e reparatória deste Tribunal, e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando:

i) o encaminhamento de cópia digital dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás;

ii) a cientificação do Reitor da Universidade Estadual de Goiás sobre o inteiro teor da presente decisão; e,

iii) o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator).
Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202000047002699/102-01](#)

Acórdão 399/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Goiás - Pmgo
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA
PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ADVERTÊNCIA. CIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000047002699, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Polícia Militar do Estado de Goiás, tratando da gestão do Sr. Renato Brum dos Santos, encaminhada a esta Corte pelo próprio gestor em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas da Polícia Militar do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:

a. divergência dos controles de bens de consumo e de bens móveis com as respectivas informações contábeis;
b. ausência de mensuração dos bens móveis;

c. ausência do inventário dos Bens Imóveis.
II) expedir quitação ao Sr. Renato Brum dos Santos, gestor do ente à época;

III) dar ciência à Polícia Militar do Estado de Goiás acerca dos fatos identificados nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

a. divergência dos controles de bens de consumo e de bens móveis com as respectivas informações contábeis;
b. ausência de registro de procedimentos de mensuração dos bens móveis (depreciação, amortização, exaustão e redução ao valor recuperável) nos termos da Portaria STN nº 548/2015;

c. ausência do inventário dos Bens Imóveis, nos termos do item 11, Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 5/2018;
IV) recomendar ao ente que analise e valide as informações contidas no Relatório de Gestão e nos demais documentos que deverão ser encaminhadas no processo de Prestação de Contas Anual, de forma a evitar erros que possam prejudicar a transparência, sua respectiva análise e induzir a inferências equivocadas quanto à avaliação dos resultados apresentados e às decisões sobre seu respectivo julgamento;

V) advertir a Polícia Militar do Estado de Goiás e o Sr. Renato Brum dos Santos que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202000047002708/102-01](#)

Acórdão 400/2022

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás - Freap Pm
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: CELMAR RECH
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE REAPARELHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (FREAP/PM). EXERCÍCIO DE 2019.

**CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS. QUITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA. DESTAQUE.**

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 20200047002708, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP/PM), tratando da gestão do Sr. Renato Brum dos Santos, encaminhada a esta Corte pelo próprio gestor em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás (FREAP/PM), referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão da ausência do inventário analítico do almoxarifado;

II) expedir quitação ao Sr. Renato Brum dos Santos, gestor do ente à época;

III) advertir o FREAP/PM e o Sr. Renato Brum dos Santos que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

IV) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201800047002819/502](#)

Acórdão 401/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

ASSUNTO: 502-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201800047002819, que tratam de incidente de inconstitucionalidade em face das Leis Estaduais n. 11.280/1990 e n. 19.807/2017, instaurado após Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (processo n. 201500047000809), tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, **ACORDA** o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto quanto ao mérito, **DETERMINANDO** a intimação da Secretária de Estado da Economia para, em 48 horas, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a devida comprovação quanto ao cumprimento do Acórdão proferido pelo STF no bojo da ADI 6559, posto determinada a cessação, a partir de 06 de dezembro de 2021, do pagamento de todas as pensões concedidas com base na Lei n. 11.280/1990, inclusive aquela versada nos presentes autos. Alerta-se de que o descumprimento da presente determinação sujeitará a responsável à imposição de multa e demais cominações legais. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Impedimento), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202000047002673/102-01](#)

Acórdão 402/2022

ÓRGÃO: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos

INTERESSADO: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - Agr

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002673/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Regulação, referente ao exercício de 2019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, quanto às: a) empenho de despesas administrativas em crédito orçamentário destinado a programa finalístico; b) não realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil; c) não envio do Inventário dos Bens Imóveis, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Carlos Roberto Peixoto, CPF nº 301.866.171-00 e Sr. Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, CPF nº 165.080.098-34, destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202000047002674/102-01](#)

Acórdão 403/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202000047002674/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Esporte e Lazer - SEEL, referente ao exercício de 2.019, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVA quanto à ausência de realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis, determinando que seja dada ciência ao responsável, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre: 1. a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no § 2º, art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, e no Decreto n. 9.279/18; 2. o envio de documentação com informações completas referente ao inventário do imobilizado, conforme disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN n. 5/18. Determina-se, outrossim, a expedição de provisão de quitação ao responsável, Sr. Rafael Ângelo do Valle Rahif, CPF n. 217.021.441-00, com destaque, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007, dos seguintes processos, referentes ao exercício e que ainda estejam em tramitação: 1- Tratem de Tomadas de Contas Especiais, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2- Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3- Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4-Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5- Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6- Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão

**Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual).
Processo julgado em: 03/02/2022.**

[Processo - 201600047000324/301](#)

Acórdão 404/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alego

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201600047000324, que tratam Relatório de Inspeção n. 02/16, tendo por objeto a verificação, junto à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, quanto à regularidade da concessão de pensões especiais regulamentadas pela Lei Estadual n. 11.280/1990, conforme determinação do Acórdão n. 4.979/14, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto quanto ao mérito, DETERMINANDO a intimação da Secretária de Estado da Economia para, em 48 horas, encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a devida comprovação quanto ao cumprimento do Acórdão proferido pelo STF no bojo da ADI 6559, posto determinada a cessação, a partir de 06 de dezembro de 2021, do pagamento de todas as pensões concedidas com base na Lei n. 11.280/1990. Alerta-se de que o descumprimento da presente determinação sujeitará a responsável à imposição de multa e demais cominações legais. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo (Impedimento), Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201900047000328/301](#)

Acórdão 405/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201900047000328, que tratam de Inspeção destinada a apurar irregularidades relativas à interrupção das obras do Contrato n. 001/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa D.R. Júnior Engenharia - ME, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar à Secretaria de Estado da Educação que, diante do dano ao erário iminente em decorrência da paralisação, APRESENTE, NO PRAZO DE 30 DIAS, Plano de Ação detalhado, contendo as medidas necessárias e respectivos prazos para conclusão das obras contratadas, sob pena de multa e instauração de Tomada de Contas Especial, para responsabilização dos respectivos gestores. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202000047002878/304-02](#)

Acórdão 406/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: 304-02-ACOMPANHAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 202000047002878/304-02, que tratam do Relatório de Acompanhamento n. 1/2021, referente à fiscalização realizada no âmbito da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, com o objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas para garantir o retorno dos alunos da rede estadual de educação às atividades escolares presenciais, tendo o relatório e o voto como partes integrantes

deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar a inclusão de novo Acompanhamento das recomendações estabelecidas pelo Acórdão n. 3346/2021 no Plano de Fiscalização do biênio 2021/2022, com amparo no artigo 247, do RI-TCE/GO, comunicando-se à Gerência de Fiscalização, para que o faça em autos específicos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os presentes autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202100036008116/501](#)

Acórdão 407/2022

ÓRGÃO: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

ASSUNTO: 501-PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. A CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA QUE AUMENTEM A VIDA ÚTIL ESTIMADA DA RODOVIA EM MAIS 2 (DOIS) ANOS PODE SER INSERIDA NO GRUPO 4, DESPESAS DE CAPITAL. CONHECIMENTO. ENVIO DE RESPOSTA AO CONSULENTE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos de nº. 202100036008116/501 de Consulta formulada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, através de seu Presidente, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, acerca da adequação dos procedimentos adotados à reclassificação orçamentária dos serviços, conforme Planilha de Classificação, Evento

nº. 12, encaminhada pela Diretoria de Manutenção da GOINFRA, no Grupo 4, no item Despesas de Capital,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer a presente Consulta, determinando o envio da resposta ao consulente, nos seguintes termos:

- A classificação orçamentária de serviços com Manutenção Rodoviária que aumentem a vida útil estimada da rodovia em mais de 2 (dois) anos pode ser inserida no grupo 4, no item despesas de capital, observados os demais critérios do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como o art. 12 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201300047004089/301](#)

Acórdão 408/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES. ART. 112, INCISO II DA LEI ORGÂNICA. CONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201300047004089/301 do Relatório de Inspeção nº. 030/2013 do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Infraestrutura, tendo por objeto a execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia GO-457, trecho: Entroncamento da GO-301/Entroncamento da GO-213, divisa GO/MG, com extensão de 33,37 km, objeto do Contrato nº. 104/2010, celebrado entre a

Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP e a empresa Construtora Perfil Ltda.,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e aplicar multa aos gestores Jayme Eduardo Rincon, CPF N.º 093.721.801-49 e Antônio Wilson Porto, CPF n.º 084.139.911-53, isoladamente, no valor de R\$ 8.804,33 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), na forma do art. 112, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, equivalente a 10% (dez por cento) do quantum previsto no referido dispositivo legal.

Os mesmos deverão ser intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o pagamento da referida multa ou, alternativamente, interponham recurso, determinando desde logo:

- caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa;
- caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica);

II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seus nomes no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N.º 2/2022 (virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201400047001729/301](#)

Acórdão 409/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO AUTÓDROMO DE GOIÂNIA, FIRMADOS ENTRE A AGETOP E A CONSTRUTORA ARTEC LTDA. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047001729/301, do Relatório de Inspeção n.º 002/2014, que trata dos serviços para a execução dos Contratos de n.º 293/2013-AD-GEJUR, 294/2013-AD-GEJUR e 052/2014-AD-GEJUR, todos celebrados entre a AGETOP e a empresa Construtora Artec S/A, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, ACORDA por reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, determinando arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Saulo Marques Mesquita (Divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N.º 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201400047002451/301](#)

Acórdão 410/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: MAÍSA DE CASTRO SOUSA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. LONGO LAPSO TEMPORAL. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201400047002451/301 do Relatório de Inspeção nº. 017/2014, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Infraestrutura, em decorrência da vistoria realizada na execução dos serviços referentes ao Contrato nº. 249/2013, tendo por objeto a duplicação da Rodovia GO-070, Lote 02, trecho: Itauçu/Itaberaí, numa extensão de 35,70 km, neste Estado, no valor inicial previsto de R\$ 102.942.145,06,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Relatório de Inspeção e determinar seu consequente arquivamento, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, tanto em relação a multa, como em relação a deflagração da Tomada de Contas Especial, com envio de cópia a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que possa adotar as medidas que entender cabíveis.

Por fim, remeta-se cópia do acórdão à jurisdicionada e ao ex-Gestor interessado, para conhecimento.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator) e Saulo Marques Mesquita (Com Relator com Ressalva). Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201400047002836/301](#)

Acórdão 411/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Goinfra - Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MÁISA DE CASTRO SOUSA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO

COMPROVADO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201400047002836/301, de Relatório de Inspeção nº 021/2014, em decorrência da inspeção realizada nos serviços para a execução do Contrato nº 204/1998-PJ, celebrado entre a AGETOP (atualmente denominada GOINFRA) e a empresa Fuad Rassi - Indústria e Comércio Ltda., que tem como objeto os serviços de pavimentação asfáltica, na rodovia GO-213, trecho: Ipameri / Campo Alegre, com extensão de 56,26 km, neste Estado,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer e rejeitar os pedidos de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória, para determinar o arquivamento dos autos.

Encaminhem-se cópia deste julgado à GOINFRA e ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202000047000811/301](#)

Acórdão 412/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Companhia Celg de Participações - Celgpar

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. COMPANHIA CELG PARTICIPAÇÕES - CELGPAR. ANÁLISE QUANTO A CONFORMIDADE DAS NOMEAÇÕES AOS CARGOS DE DIRIGENTES E ADMINISTRADORES. LEI FEDERAL nº 13.303/2016. VEDAÇÃO DE ACUMULO DE CARGO DE DIREÇÃO E

ASSESSORAMENTO NA
ADMINISTRAÇÃO. OCUPAÇÃO
IRREGULAR. PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA
DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047000811/301, de Relatório de Inspeção n.º 11/2020 (Ev.14, e-TCE), tendo por objeto a verificação da conformidade das nomeações de dirigentes da Companhia Celg de Participações (CelgPar), segundo o prescrito pela Lei federal n.º 13.303/2016, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes, em conhecer do relatório de inspeção e considerar irregular a ocupação do Sr. Fabrício Borges do Amaral, no cargo de membro do Conselho de Administração da CELGPAR, conforme vedação prevista no artigo 17, §2º, I da Lei nº 13.303/2016.

Determinar a notificação do Sr. Fabrício Borges do Amaral, para que faça a opção por um dos cargos atualmente exercido, nos moldes do voto do relator, informando ao Egrégio Tribunal de Contas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de sanção pecuniária.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 201200016001707/309-02](#)

Acórdão 413/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Albenge Engenharia Industria e Comercio Ltda

ASSUNTO: 309-02-LICITAÇÃO-DISPENSA

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA - SSPJ. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MULTA IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201200016001707/309-02, análise técnica da Dispensa de Licitação nº 005/2012, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - SSPJ mediante contrato emergencial de nº 002/2013, com a empresa Albenge Engenharia Indústria e Comércio Ltda., pelo valor de R\$ 1.465.998,46, para edificação do Centro de Carceragem Padrão, com alojamentos destinados a 86 vagas, no Município de Anápolis, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em conhecer da Dispensa de Licitação de nº 005/2012, realizada pela SSPJ, para julgar irregular e determinar o arquivamento dos autos, sem aplicação de sanção ao gestor responsável à época devido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Na oportunidade, acolho a proposta da Unidade Técnica para que:

Dê ciência à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça - SSP sobre as seguintes impropriedades/falhas constatadas na contratação e execução do Contrato nº 002/2013, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) Situação de emergência provocada por inércia e/ou desídia dos seus agentes para contratação de obras e/ou serviços de engenharia, via dispensa de licitação, nos termos do Art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93;

b) Emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, conforme preconiza a alínea b, inciso II, art. 73, da Lei Federal 8.666/93;

c) Datação e nomeação de todas as medições efetuadas.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

[Processo - 202100047002449/004-47](#)

Acórdão 414/2022

PROCESSO Nº: 202100047002449

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: MARINA CRAVEIRO
CURADO BRAGA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: Recurso Administrativo. Retificação da Portaria n°345/2021, publicada no Diário Eletrônico de Contas n° 172/2021, objeto dos Autos n° 202000047002897. Não Vedação da Lei n° 15.122/2005 e Resolução n° 007/2016. Conhecimento. Provimento.

Presentes os requisitos autorizadores, conheço do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002449, que tratam de Recurso Administrativo interposto por Marina Craveiro Curado Braga, servidora deste Tribunal desde 01/10/2010, objetivando a retificação do enquadramento da progressão funcional concedida pela Portaria n° 345/2021, tendo Relatório e Voto como partes integrantes da presente decisão

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em sua pauta administrativa, diante das razões expostas pelo Corregedor-Geral, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento a fim de retificar o enquadramento da progressão funcional concedida pela Portaria n° 345/2021.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Extraordinária Administrativa N° 2/2022 (Virtual). Processo julgado em: 03/02/2022.

Ata

ATA Nº 1 DE 26 DE JANEIRO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e três minutos do dia vinte e seis (26) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária (PRESENCIAL) do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro

EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas em exercício CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente depois de fazer alguns avisos, comunicou que seria realizado o sorteio do Relator das Contas Anuais do Governador, exercício de 2022. Esclareceu que depois de iniciado o Terceiro Ciclo dos sorteios dos Relatores, estabelecido pelo art. 144 da Lei Orgânica, que participariam do sorteio somente os Conselheiros Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa, haja vista que já tinham sido sorteados para relatar as referidas contas os Conselheiro Saulo Mesquita (2018), Carla Santillo (2019), Sebastião Tejota (2020) e Celmar Rech (2021). Em seguida, solicitou o auxílio do Procurador-Geral de Contas em exercício, Dr. Carlos Gustavo, no sentido de proceder ao sorteio. Procedido o sorteio, coube a Relatoria da Contas Anuais do Governador, exercício de 2022, ao Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. Nada mais havendo a tratar, às 15 horas e 10 minutos do dia vinte e seis (26) de janeiro de 2022, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N° 2/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 03/02/2022.

ATA Nº 21 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 21ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa n° 002/2020, às onze horas do dia seis (06) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Vigésima Primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do

Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, CELMAR RECH, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - ESTÁGIO PROBATÓRIO:

1. Processo nº 202100047000641 - Trata requerimento de "reconhecimento de vitaliciedade"/Estágio Probatório, formulado pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, por meio do Ofício nº 22/2021-GPGC, no que tange o Procurador de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 13/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. COMISSÃO: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA- PRESIDENTE: CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA - MEMBRO. PROCURADORA-GERAL DE CONTAS MAISA DE CASTRO SOUSA - MEMBRO. INTERESSADO: PROCURADOR CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES. Resolução nº 13/2021. Ementa: Avaliação de Desempenho. Estágio Probatório. Decisão da Comissão Especial de Estágio Probatório. Vitaliciedade. Homologação. 1) A avaliação de desempenho no período de estágio probatório é requisito para adquirir a vitaliciedade. 2) Decidindo a Comissão Especial de Estágio Probatório, o ato deverá ser submetido ao Pleno. 3) A matéria de natureza administrativa interna será deliberada pelo Tribunal em forma de Resolução. 4) Homologação. 5) Declaração de Vitaliciedade. 6) Ciência ao Interessado, publicação diário oficial e registro no assentamento funcional. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047000641, que tratam de avaliação de desempenho dos 4 (quatro) períodos avaliativos do Estágio Probatório do Procurador de 2ª Classe Carlos Gustavo Silva Rodrigues e, Considerando que o

estágio probatório é o período no qual o servidor concursado se submete a avaliação periódica de desempenho para aferir sua aptidão prática ao exercício da função pública, com previsão constitucional no art.41, § 4º, da Constituição Federal; Considerando que o estágio probatório para os cargos de Procurador de Contas em seu período reduzido para 02 (dois) anos por força do art. 128, §5º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; Considerando que nos casos dos Procuradores de 2ª Classe, a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal em seu artigo 28, §3º, estabeleceu um período de 02 (dois) anos para o estágio probatório; Considerando que o Tribunal de Contas regulamentou o estágio probatório para o cargo de Procurador de Contas pela Resolução nº 003/2009; Considerando que a Comissão Especial designada pela Portaria nº 368/2021 - GPRES, composta pelos Conselheiros Sebastião Tejota e Helder Valin Barbosa e a Procuradora-Geral Maísa de Castro Sousa, decidiram pela vitaliciedade do Procurador. RESOLVE: o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em HOMOLOGAR a decisão da Comissão Especial de Estágio Probatório adotada na 2ª Reunião Ordinária e DECLARAR A VITALICIEDADE do Procurador Carlos Gustavo Silva Rodrigues, nos termos do art. 15 da Resolução Normativa nº 003/2009. À Secretaria Geral para publicação no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 15, §2º, da Resolução Normativa nº 003/2009, e dar ciência ao interessado. Em seguida, à Gerência de Gestão de Pessoas para o registro, assentamento e arquivamento".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202100047002898 - Trata os presentes autos de Projeto de Resolução propondo a revogação de Resoluções Normativas que dispõem sobre normas e procedimentos de controle e fiscalização inerentes às atividades precípuas de Controle Externo exercidas por este Tribunal de Contas, formulado pelo Serviço de Suporte à Qualidade e Efetividade do Controle Externo e encaminhado a esta Presidência pelo Memorando nº 22/2021 - SERV-QUALI. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 14/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 14. Revoga expressamente as Resoluções que

específica, constantes do Anexo Único, parte integrante desta resolução. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista as competências que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 16.168/2007, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO), e o art. 3º do Regimento (RITCE-GO), aprovado pela Resolução nº 022/2008, de 04 de setembro de 2008, e CONSIDERANDO que no Plano Diretor 2021/2022 o SERV-QUALI propôs a Iniciativa nº 22 “Propor as adequações e atualizações necessárias às Resoluções Normativas que impactam diretamente nas atividades de controle externo”; CONSIDERANDO que o produto esperado desta iniciativa é “Resoluções Normativas atualizadas e aprovadas.”, bem como também “Resoluções Normativas revogadas”; CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar ao corpo técnico atos normativos e outros meios operacionais necessários ao exercício de suas funções de controle externo, de forma mais efetiva e eficiente; CONSIDERANDO o levantamento das resoluções editadas no período de 1995 a 2021, cujas normas e procedimentos sobre as atividades de controle externo necessitam de atualizações, adequações e revogações, realizado para subsidiar os trabalhos da referida Iniciativa nº 22; CONSIDERANDO o empenho da Presidência em dar continuidade às inovações, avanços e aperfeiçoamento do sistema de planejamento e de gestão desta egrégia Corte de Contas, bem como das atividades de controle externo; CONSIDERANDO a Exposição de Motivos consignando as razões e os fundamentos da proposta encaminhada pela Secretaria de Controle Externo à Presidência; CONSIDERANDO o Anexo Único, parte integrante desta Resolução, contendo a relação das resoluções a serem revogadas, bem como as justificativas de revogação; CONSIDERANDO, finalmente, nos termos do art. 53, da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, a Administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; RESOLVE, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, conhecer as considerações submetidas a este Plenário, consubstanciadas nesta resolução, bem como na Exposição de Motivos e acolher as justificativas de revogação constantes do

Anexo Único, parte integrante desta resolução, para: Art. 1º Revogar expressamente as Resoluções constantes do Anexo Único, parte integrante desta resolução; muitas, inclusive já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo. Art. 2º Tendo em vista que os efeitos da revogação são proativos, “ex nunc”, sendo válidas, portanto, todas as situações atingidas antes das revogações de que trata esta resolução, em respeito aos direitos adquiridos. Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”. Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:
PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 201800047000613 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação das Contas Gestores da Administração Pública e dá outras providências. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 5/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: MINUTA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 5/2021. Promove alterações na Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Pública Estadual e dá outras providências. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE-GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), e Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante art. 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores; Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Prestações de Contas dos

Gestores da Administração Estadual Direta e Indireta, com base na Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e na Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Considerando que o artigo 19 da Resolução nº 5, de 15 de agosto de 2018, autoriza a alteração anual dos anexos da respectiva Resolução pelo Tribunal Pleno, mediante proposta formulada pela Unidade Técnica, produzindo efeitos a partir das Prestações de Contas entregues no exercício financeiro seguinte ao da publicação da alteração. RESOLVE: Art. 1º A Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução Normativa. Art. 2º O caput e o §1º do artigo 17 da Resolução Normativa nº 5/2018, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17. O envio de documentos, dados e informações de que trata esta Resolução Normativa deverá ser realizado por meio do portal TCEHub, disponível no endereço

<<https://tcehub.tce.go.gov.br/portal/>>. §1º É obrigatório o uso de login e senha pessoal e intransferível, cadastrada previamente junto ao TCE-GO, para acesso ao portal TCEHub. Art. 3º Os anexos I, II e III da Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018, que apresentam os documentos que devem compor a Prestação de Contas Ordinária, conforme art. 3º da referida Resolução, passam a vigorar com os conteúdos indicados nos anexos desta Resolução. Art. 4º Passa a compor os anexos da Resolução nº 5/2018 o Anexo VI, que apresenta a relação mínima dos documentos que devem ser encaminhados na Prestação de Contas da Entidade Fechada de Previdência Complementar. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das Prestações de Contas relativas ao exercício de 2021. ANEXO I. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. ANEXO II. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMPRESAS ESTATAIS. ANEXO III. 1. Elementos pré-textuais. 2. Apresentação. 3. Informações da Unidade Orçamentária. 3.1. Rol dos responsáveis. 3.2. Estrutura organizacional. 4. Planejamento estratégico. 5. Execução física e financeira das ações da

LOA. 6. Desempenho orçamentário e financeiro. 6.1. Execução das receitas. 6.2. Recursos recebidos por transferência. 6.3. Créditos adicionais. 6.4. Execução das despesas. 6.4.1. Contratos. 6.4.2. Adiantamentos e Fundos rotativos. 6.5. Execução descentralizada com transferência de recursos. 6.6. Restos a pagar de exercícios anteriores. 7. Informações contábeis e patrimoniais. 7.1. Demonstração da gestão das obrigações. 8. Demandas de órgãos de controle. 8.1. Determinações e Recomendações do TCE-GO. Relatar como é realizado o acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-GO. 9. Tomadas de Contas Especiais. ANEXO VI. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR". Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezesete) horas do dia 09 (nove) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 03/02/2022.

ATA Nº 22 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 22ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia quatorze (14) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Vigésima Segunda Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, CELMAR RECH, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MÁISA DE

CASTRO SOUSA e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202100047002994 - Trata os presentes autos de solicitação de autuação com vistas à tramitação de Projeto de Resolução Administrativa, proposto pela Escola Superior de Controle Externo, pelo Memorando nº 125/2021 - ESCOEX, que indica o nome do ex-auditor Joaquim Graciano Barros de Abreu para ser homenageando dando seu nome a Biblioteca da ESCOEX. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 7/2021 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2021. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e do que consta do Processo nº 202100047002994/019-01, e Considerando a criação da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX pela Lei n. 20.990, de 6 de abril de 2021, Considerando que a Biblioteca, faz parte da estrutura da Escoex Aélson Nascimento e tem merecido especial atenção das últimas administrações desta Corte, no seu importante papel de Unidade Gestora do Conhecimento, Considerando a intenção de prestar justa homenagem a membros e servidores da Corte, mediante a escolha de um seu representante para dar nome à Biblioteca, e Considerando as razões apresentadas na exposição de motivos, no relatório e voto, RESOLVE. Art. 1º Conferir à Biblioteca da Escoex a seguinte denominação oficial: BIBLIOTECA AUDITOR JOAQUIM GRACIANO BARROS DE ABREU. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo nº 202100047002910 - Trata os presentes autos de solicitação formulada pelo Procurador EDUARDO LUZ GONÇALVES, atinente ao agendamento de férias, bem como a conversão em pecúnia. O pedido inicial se deu por meio do Memorando nº 87/2021 GPGC, retificado pelo Memorando nº 92/2021 - GPGC. O Relator disponibilizou para a leitura o

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 8/2021 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO Nº 8/2021. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202100047002910/004-33, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente o disposto no art. 14, VI, do seu Regimento, e Considerando a solicitação de fixação de férias do douto Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e Unidade de Controle Interno; Considerando o disposto na Lei Complementar estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas com assento neste glorioso Tribunal de Contas quanto a impossibilidade de fracionamento das férias em período inferior a 10 (dez) dias; RESOLVE: Art. 1º - Conceder férias ao Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, correspondendo aos períodos discriminados a seguir, nas respectivas datas indicadas: a) de 1 (um dia) do 2º período de 2018 somado a 10 (dez) dias do 1º período de 2019, a partir do dia 10/01/2022; b) de 20 (vinte) dias do 2º período de 2019, a partir do dia 14/07/2022; c) de 20 (vinte) dias do 1º período de 2020, a partir do dia 09/01/2023; d) de 20 (vinte) dias do 2º período de 2020, a partir do dia 03/04/2023; e) de 20 (vinte) dias do 1º período de 2021, a partir do dia 03/07/2023; f) de 20 (vinte) dias do 2º período de 2021, a partir do dia 09/10/2023. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Nada mais havendo a tratar, às 17 (dezessete) horas do dia 16 (dezesseis) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 03/02/2022.

**ATA Nº 1 DE 26 DE JANEIRO DE 2022
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA**

TRIBUNAL PLENO

ATA da 1ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e doze minutos do dia vinte e seis (26) do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e dois, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária Administrativa (PRESENCIAL) do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador-Geral de Contas em exercício CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202200047000115 - Trata os presentes autos de proposta de Resolução Administrativa, solicitada através do Memorando 5/2022-ESCOEX, da Escola Superior de Controle Externo AELSON NASCIMENTO, visando acerca do ingresso no curso de pós-graduação em Administração Pública, em nível de Mestrado Profissional, realizado pela Universidade Federal de Goiás - UFG em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Convênio n. 329/2021). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 1/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2022. Dispõe acerca do ingresso no curso de pós-graduação em Administração Pública, em nível de Mestrado Profissional, realizado pela Universidade Federal de Goiás - UFG em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Convênio n. 329/2021). O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os termos do Convênio n. 329/2021, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) e a Universidade Federal de Goiás (UFG), através de sua Faculdade de Ciências e Tecnologia - FCT, para cooperação no

âmbito do Programa de Pós-Graduação Profissional em Administração Pública - PROFIAP/UFG; CONSIDERANDO que o ajuste tem por objeto a associação de esforços para viabilizar a oferta e funcionamento, pela UFG, do Curso de "Mestrado Profissional em Administração Pública", com fundamento na igualdade jurídica dos partícipes, não persecução da lucratividade, reciprocidade e complementariedade de ações, destinadas ao objetivo comum de qualificação científico-profissional de colaboradores; CONSIDERANDO que o objetivo geral recíproco do Curso de "Mestrado Profissional em Administração Pública" é avançar no conhecimento técnico e científico na área respectiva, com formação de 01 (uma) turma de 30 (trinta) alunos, dos quais 20 (vinte) vagas serão destinadas ao TCE-GO e as outras 10 (dez) vagas ao público geral; CONSIDERANDO que o Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública - PROFIAP/UFG é ofertado pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Federal de Goiás, regional Goiânia, em formato semipresencial, conduzindo ao título de Mestre em Administração Pública; CONSIDERANDO que incumbe ao TCE/GO estipular os critérios para participação dos discentes vinculados às vagas que lhes são destinadas, sem prejuízo da autonomia da UFG quanto à condução do processo de seleção; CONSIDERANDO que o conceito de profissionais do TCE/GO, previsto na cláusula 2.2 do Convênio, alcança o público destinatário dos cursos oferecidos no âmbito da Escola Superior de Controle Externo Aelson Nascimento (ESCOEX), nos termos do artigo 3º, inciso I, de seu Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 03/21), abrangendo os membros e servidores de seus quadros e dos órgãos que lhes são jurisdicionados; RESOLVE: Art. 1º - As 20 (vinte) vagas disponibilizadas ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) serão preenchidas nos termos preconizados para o ingresso de discentes ao PROFIAP/UFG, por meio de Exame de Acesso, conforme critérios estabelecidos no Regulamento PROFIAP/Nacional, destinando-se aos interessados nas vagas reservadas, com o amparo da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração - ANPAD. Art. 2º - Para ingressar no programa de Pós-Graduação em Administração Pública, dentro das vagas reservadas ao TCE/GO, além da aprovação

no processo de seleção da UFG, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser membro do TCE/GO ou servidor público efetivo do Estado de Goiás; II - ter concluído, até a data da matrícula, curso superior de graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em qualquer área, e que seja aprovado no Exame Nacional de Acesso ao PROFIAP/UFG; III - no caso de servidor do TCE/GO, ter obtido, no mínimo, 70% da pontuação na avaliação de desempenho individual do período anterior, utilizada para fins de desenvolvimento na carreira e de gratificação de desempenho, instituída pela Resolução Normativa n. 004/2016, alterada pela Resolução Normativa n. 11/2019; IV - estar em situação ativa, não se encontrando licenciado ao tempo da seleção; V - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância, bem como não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 02 (dois) anos; VI - comprometer-se a apresentar projetos de pesquisa que se adequem às finalidades do Convênio n. 329/2021; VII - ter idade que permita a conclusão do curso e o cumprimento do prazo de permanência nos quadros do TCE/GO ou órgão jurisdicionado de acordo com o inciso IV, do art. 5º, desta Resolução, antes da sua aposentadoria compulsória. Art. 3º - Após o processo seletivo da UFG e o seu respectivo resultado, os critérios utilizados pelo TCE/GO para o ingresso até o limite das vagas serão os seguintes: I - Atendimento aos pré-requisitos estabelecidos pelos editais da UFG e aprovação no Teste da Anpad; II - Cumprimento de todas as condições descritas no art. 2º desta Resolução; III - Obtenção de maior pontuação na classificação final no processo seletivo da UFG, decrescendo até o limite do número de vagas a serem preenchidas nas respectivas entradas. § 1º As vagas não preenchidas em qualquer das categorias de concorrência serão remanejadas para ampla concorrência, a fim de evitar que subsistam vagas ociosas, sem prejuízo das exigências para a aprovação dos candidatos previstas nesta Resolução. § 2º Servidores comissionados, incluindo os do Quadro Suplementar, poderão concorrer às vagas de ampla concorrência, não reservadas aos efetivos, não se sujeitando, nesse caso, às exigências do art. 2º, incisos I, III e VII. Art. 4º - A Escola Superior de Controle Externo (ESCOEX) encaminhará à Presidência do TCE/GO o resultado final do processo seletivo interno, para a devida

homologação e posterior divulgação dos resultados. Art. 5º - O servidor do TCE/GO e de órgão jurisdicionado, aprovado e classificado no programa de Pós-Graduação para Mestrado Profissional em Administração Pública, mesmo no caso do artigo 3º, § 2º, deverá firmar "Termo de Compromisso de Assiduidade e Participação", assumindo os seguintes compromissos: I - Apresentar-se no local, nas datas e horários constantes da programação do curso, incluídas as atividades por via remota, fazendo cumprir a carga horária estabelecida; II - Quando solicitado, apresentar relatório dos módulos concluídos e/ou das atividades desenvolvidas; III - Comprometer-se a atuar como agente multiplicador dos conteúdos apreendidos, repassando aos servidores sob sua orientação ou de mesma lotação informações que possam contribuir para fortalecer o exercício do controle externo, atendendo assim ao interesse de desenvolvimento da instituição e do sistema tribunais de contas; IV - Permanecer a serviço da instituição a que vinculado em exercício de cargo ou função pública por período, no mínimo, igual ao do curso, a contar da data de entrega da cópia do trabalho de conclusão da pós-graduação à ESCOEX, sob pena de incorrer no ressarcimento dos gastos com seu aperfeiçoamento, feitos pelo TCE/GO, exceto na hipótese do artigo 3º, § 2º. § 1º O período em que o servidor estiver participando de ação de capacitação e desenvolvimento integrará sua jornada de trabalho. § 2º A participação em ação de capacitação e desenvolvimento fora do horário de expediente, ou nos finais de semana e feriados, bem como em quaisquer outros períodos de ausência do servidor, não ensejará pagamento de horas extraordinárias, concessão de folgas, nem redução das horas de capacitação da jornada diária de trabalho. Art. 6º - O servidor que não obtiver o título ou grau por desistência ou desligamento, ou, ainda, por não lograr frequência e/ou notas mínimas do curso, estará sujeito às sanções disciplinares previstas em lei, cuja persecução ocorrerá a critério da autoridade administrativa responsável, segundo as circunstâncias do caso concreto, inclusive o ressarcimento das despesas do TCE/GO com a realização do curso. Art. 7º - No caso dos servidores do TCE/GO, exceto por deliberação em sentido contrário da Presidência, não será concedido afastamento integral ou parcial, podendo ser

concedida simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à frequência regular do curso, considerando-se como de efetivo exercício, mediante comprovação de frequência, fornecida pelo dirigente do órgão encarregado de sua ministração. Art. 8º - Para concorrer às vagas oferecidas nos termos desta Resolução, os servidores aprovados no processo seletivo realizado pela ANPAD/PROFIAP deverão enviar e-mail para escoexan@tce.go.gov.br, conforme Cronograma de Execução, informando o nome completo, CPF, e-mail, telefone de contato, cargo ocupado, anexando, em um único arquivo PDF, os seguintes documentos: I - Cópia de documento de identidade com foto e CPF; II - Documento que comprove o vínculo funcional; III - Termo de Compromisso de Assiduidade e Participação, declarando ciência integral dos termos da presente Resolução; IV - Autorização do chefe imediato ou autoridade responsável pelo órgão; Art. 9º - A ESCOEX não se responsabilizará por documentação não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados. Art. 10 - O candidato é totalmente responsável pelas informações prestadas, e a inexatidão das afirmativas ou irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, acarretarão a nulidade da inscrição, com todas as suas decorrências, ficando o candidato desclassificado, de forma irrecorrível, sem prejuízo de eventuais medidas de ordem administrativa, cível e/ou criminal. Art. 11 - Todos os servidores do TCE/GO e dos órgãos jurisdicionados, que efetivarem sua matrícula no Programa, deverão apresentar à ESCOEX o Trabalho de Conclusão Final no prazo de até 60 (sessenta dias) após a sua aprovação pela UFG. Art. 12 - Os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria-Geral da ESCOEX e, em última instância, pela Presidência do TCE/GO. Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às 15) horas e 17 minutos do dia vinte e seis (26) de janeiro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 03/02/2022.

**ATA Nº 40 DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia seis (06) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, iniciou-se a Quadragésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAÍSA DE CASTRO SOUSA, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201700047002642 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pela empresa TERRANOVA TRUST SANEAMENTO LTDA -EPP, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 0111/2017, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), objeto do Processo Administrativo nº 9087/2017, contendo 01 (um) CD-R (apenas áudio). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6288/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno: a) Conhecer da Representação, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; b) Determinar à SANEAGO que, nos seus processos licitatórios na modalidade pregão, aplique o benefício decorrente do

empate ficto, previsto no art. 44 da LC nº 123/06, imediatamente após a finalização da etapa de lances, conforme procedimento previsto no art. 45 do mesmo diploma legal, pois afigura-se ilegal a conduta de negociar com empresa que não seja ME/EPP, provisoriamente classificada em primeiro lugar, antes de conceder o benefício em questão; c) Recomendar à SANEAGO que promova o ajuste do seu Regulamento dos Procedimentos de Contratação, para contemplar, no âmbito do pregão, o empate ficto às microempresas e empresas de pequeno porte cujas propostas se enquadrem na margem de até 5% (cinco por cento) em comparação a proposta mais bem classificada, a teor do art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/06 e do art. 21, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 117/2015; d) Cientificar à SANEAGO que a motivação exigida no ato da interposição do recurso, na sessão do pregão, deve ser interpretada de acordo com o formalismo moderado, para contemplar as interposições efetivadas ainda que de modo simplificado, vez que as razões recursais em profundidade devem ser apresentadas posteriormente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a teor do art. 118, do Regulamento dos Procedimentos de Contratação; e) Aplicar multa: a.1) de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), ao Sr. Lucas Martins Melo, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 111/2017-SANEAGO, com fundamento no art. 112, II, da LOTCE/GO, correspondente a 10% sobre o valor de referência, atualizado pela Resolução nº 11/2020, em razão do procedimento adotado durante a sessão do referido pregão, com infringência ao quanto disposto pelos arts. 44, § 2º e 45, § 3º, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, art. 21 e parágrafos, da Lei Complementar Estadual nº 117/2015 e art. 8º, do Decreto Estadual nº 7.468/11, bem como pelo processamento do recurso administrativo com afronta à disciplina dada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e pelos arts. 2º, IV, IX, X, XII e 3º, I, ambos da Lei Estadual nº 13.800/2001; a.2) de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), ao Sr. Jalles Fontoura de Siqueira, autoridade responsável pelo julgamento do recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 111/2017 - SANEAGO, com fundamento no art. 112, II, da LOTCE/GO, correspondente a 10% sobre o valor de referência, atualizado pela Resolução nº 11/2020, em decorrência do processamento do recurso administrativo

com afronta à disciplina dada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal e pelos arts. 2º, IV, IX, X, XII, 3º, I e 53, todos da Lei Estadual nº 13.800/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000047002616 - Em que a CONSTRUTORA PERFIL LTDA, interpõe Recurso de Reexame com efeito suspensivo, em face do Acórdão nº 2636/2020, para o fim de sustar a instauração de Tomada de Contas Especial, dando -se oportunidade para que a agravante exerça, perante o TCE-GO, seus claros direitos de ampla defesa e contraditório. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/12/2021 12:19:16, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “Assiste razão a Excelentíssima Senhora Relatora. Não foi apresentado no Recurso interposto qualquer fato novo capaz de alterar ou mesmo modificar o sentido da ilegalidade do ato praticado, logo, tem-se por correta os termos do Acórdão recorrido, não se vislumbrando razão para modificá-lo”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6289/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 2636/2020, do Tribunal Pleno do TCE/GO, quanto à determinação para instauração de Tomadas de Contas Especial, nos moldes da Resolução Normativa nº 016/2016 e da LOTCE. À Secretaria Geral, para as providências regimentais”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001419 - Trata os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentado pela REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM - RENAPSI, em desfavor da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDS, em face dos pagamentos que se encontram em aberto, bem como a imediata continuidade do Programa Jovem Cidadão. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6290/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos Membros integrantes do Tribunal Pleno, diante das razões apresentadas pela Relatora em conhecer dos presentes autos de Representação e ante a ausência do interesse público afetado pelo ato administrativo representado considerá-la improcedente; cientificando a associação Rede Nacional de Aprendizagem - RENPSI da presente decisão e de que não compete ao TCE/GO atuar na defesa de interesses exclusivamente privados do licitante junto à administração contratante, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias do órgão ou da entidade pública ou do Poder Judiciário e, após, determinar o arquivamento da presente ação. À Secretaria Geral para acompanhamento e providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000047001874 - Trata os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa ALÔ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2020 - SANEAGO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6291/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso XXVII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em: 1) Conhecer das presentes Representações (Processos nº 202000047001874 e nº 202000047001745); 2) No mérito, considera-las improcedentes, com seus consequentes arquivamentos nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO; 3) Determinar que seja expedida recomendação à SANEAGO, para que verifique a regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da contratada, no âmbito do Contrato nº 30000199/2020, sob pena de eventual responsabilização subsidiária que possa causar dano ao erário. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202000047000952 - Trata de Denúncia, encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, sobre possível irregularidade na aquisição de equipamentos de segurança do trabalho, utilizando verbas do fundo fixo da empresa pública Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO). A Relatora disponibilizou

para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6292/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer da presente Denúncia e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando seu consequente arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei nº 16.168/2007. Ao Serviço de Controle das deliberações para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 202000047002288 - Em que a empresa COOPERATIVA UNIÃO DO BRASIL LTDA., representada por seu Presidente, Sr. Luiz Henrique Martinhon Stival, apresenta a esta Corte de Contas Denúncia com pedido de Medida Cautelar de Urgência em face do Pregão Eletrônico nº 001/2020, da Agência Brasil Central (AGEBC), a fim de suspender o certame até que seja regularizado o CADFOR, para que se permita a identificação de cooperativas como beneficiárias dos benefícios constantes na Lei nº 123/2006 no que diz respeito ao critério de desempate da proposta de preços. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6293/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em: Conhecer da presente Representação e, no mérito, considera-la improcedente; II) Dar ciência à Agência Brasil Central-ABC, que, até o advento de norma de alcance nacional, norma geral de licitações, ou lei estadual goiana, estendendo expressamente os efeitos do art. 34 da Lei nº 11.488/07 a esfera estadual, a aplicação desse preceptivo em licitações é facultativa, devendo a opção estar expressamente registrada no instrumento convocatório; III) Dar ciência à Secretaria de Estado da Administração, enquanto gestora do sistema Compras.net, e a Controladoria-Geral do Estado, a respeito do teor da presente decisão, com a recomendação de que se dê a divulgação que entenderem necessária. IV) Determinar o arquivamento dos autos; Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002657 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº ABC-1261 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) AGÊNCIA BRASIL CENTRAL, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6294/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - julgar regular com ressalva as contas do Sr. Vassil José de Oliveira, Sra. Elizeth Castro de Araújo e Sr. José Roberto Borges da Rocha Leão, em virtude da falta de mensuração dos bens móveis e do não encaminhamento do inventário dos bens imóveis, dando-lhes quitação, nos moldes do art. 73, §2º, da Lei n.º 16.168/07; II - recomendar à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, instruindo os futuros processos de prestação de contas com todos os documentos exigidos na Resolução Normativa n.º 01/2003 desta Corte de Contas; III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º 16.168/07; e dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal; IV - determinar o arquivamento dos autos".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000552 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal, pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, por intermédio de seu

Procurador-Geral, Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, em face de irregularidades detectadas pela SEGPLAN em 893 convênios celebrados pelo Estado de Goiás entre 1996 e 2010, demonstrando a fragilidade do sistema de seleção de convenientes e a necessidade de apuração de responsabilidade dos gestores envolvidos. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6295/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido do indeferimento do pedido de realização das fiscalizações pleiteadas pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, dada a existência de auditoria prévia abrangendo as irregularidades relatadas na peça inicial, determinando o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201900047001818 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pela Secretaria Municipal de Finanças de Goiânia (SEFIN), por intermédio de seu Secretário Sr. Alessandro Melo da Silva, em desfavor de Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Secretária de Estado da Economia de Goiás, acerca de possíveis irregularidades nos cálculos dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS (COÍNDICE/ICMS). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6296/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de conhecer a Representação formalizada pelo Secretário Municipal de Finanças do Município de Goiânia-GO, todavia determinar o arquivamento dos autos, em virtude da perda de seu objeto. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201900047000248 - Trata de Denúncia apresentada a Ouvidoria deste Tribunal, em face de possíveis irregularidades verificadas na doação do prédio onde funcionava até janeiro/2019, o CEPI Euclides Serafim de Lima, na cidade de Uruana/GO, que passou a ser administrado pela prefeitura daquele Município. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos

nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6297/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de não conhecer a denúncia apresentada, determinando-se consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 87, §3º, I, da Lei Orgânica desta Corte. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201900047000876 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S.A., neste ato representada por seus advogados, em face da Secretaria de Estado da Saúde (SES), que após o integral fornecimento pelo vencedor do Certame - Pregão 250/2017, deixou de cumprir suas obrigações de pagamento mediante justificativa de falta de dotação orçamentária, alterado para Denúncia em cumprimento ao Despacho nº 1114/2019 - GCKT. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6298/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de não conhecer da denúncia formalizada pela Empresa Marelli Móveis Para Escritório S/A, determinando-se, por consequência, arquivamento dos autos, nos termos do art. 87, §3º, I, da Lei Orgânica desta Corte. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000047000304 - Trata de Denúncia apresentada a esta Corte de Contas, pelo Sr. SEBASTIÃO MATOS DOS SANTOS, por intermédio de seu Advogado, Dr. Adolfo Kennedy Marques Júnior, relatando possíveis irregularidades na concessão do benefício de pensão em favor de Jubran da Cruz, objeto dos Autos de nº 201711129010096, da relatoria do Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6299/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de conhecer a presente Denúncia e julgá-la procedente, determinando-se o sobrestamento do Processo nº 201711129010096, que tratam da concessão de pensão em favor do Sr. Jubran da Cruz, até a conclusão da

Auditoria instaurada pela GOIASPREV, visando a apuração do fato denunciado, e ainda: Determinar à GOIASPREV que comunique, trimestralmente, a este Tribunal de Contas, acerca do andamento da referida Auditoria instaurada pelo Órgão Previdenciário, solicitando a juntada de tais comunicações ao Processo nº 201711129010096; Recomendar à GOIASPREV que adote todas as medidas necessárias à recomposição do valor referente ao benefício previdenciário indevidamente pago, caso a pensão venha a ser cancelada; e Determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000005007511 - Trata de cópia integral dos Autos de nº 201900005020419, da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à "omissão no dever de prestar contas", do instrumento de nº 313/2010, celebrado em 29/06/2010, entre o Estado de Goiás e o Município de Adelândia (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à aquisição de 01 (uma) ambulância, no prazo de 12 (doze) meses. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6300/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, com fulcro nos artigos 66, § 3º, e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III, e parágrafo único do Regimento Interno - TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa nº 16/2016 deste Tribunal, no sentido de reconhecer como iliquidáveis as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito, e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), e determinar: A adoção de providências com vista à remessa de cópia digital do inteiro teor destes autos à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível, para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes à presente Tomada de Contas Especial, e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as providências que entender cabíveis; e, No trancamento das contas e o consequente arquivamento do

presente processo. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000005014676 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), devido à "omissão no dever de prestar contas", do instrumento de nº 001/2007, celebrado em 15/06/2007, entre o Estado de Goiás e o Município de Trindade (GO), tendo por objeto a concessão de um auxílio financeiro destinado à subvenção ao município para dar assistência médico-hospitalar, instalações de sanitários químicos, durante os meses de junho e julho, sinalização da rodovia que liga Goiânia à cidade de Trindade, policiamento e outros, operando seu termo final em 15/01/2008. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/12/2021 11:48:52, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou que: “Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. Desse modo, tendo em vista que a presente TCE foi autuada em 17/12/2020, resta concluir que, no presente caso, ainda não decorreu o quinquênio prescricional. Destarte, em tese, seria possível a persecução do dano no âmbito do controle. No entanto, não se pode ignorar que o eminente Relator apresenta robustos argumentos no sentido da inviabilidade do prosseguimento da presente TCE, sobretudo por razões de racionalidade administrativa e economia processual, uma vez que o decurso de tão dilatado lapso temporal coloca em xeque o exercício da ampla defesa, como vem reiteradamente decidindo este Sodalício, na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo,

entendo que o arquivamento de fato é medida que se impõe, diante da impossibilidade material de persecução do débito. O contrário disso violaria o princípio da razoabilidade por caracterizar cerceamento de defesa, já que estaria conferindo aos responsáveis, apenas formalmente, um direito que não conseguiriam realizar materialmente, diante dos percalços que encontrariam para exercitar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. E, se há inviabilidade na liquidação das contas, o caminho a ser seguido é o do trancamento, nos termos preconizados pelo artigo 77, da Lei n. 16.168/07, que assim dispõe: “As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo”. Diante disso, voto com o relator, pelo arquivamento, acrescentando a necessidade de expedição de determinação à Pasta jurisdicionada para que instaure procedimento visando à identificação e responsabilização dos servidores que contribuíram para a demora na realização da Tomada de Contas Especial”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6301/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, com fulcro nos artigos 66, § 3º, e 77 da Lei Estadual nº 16.168/2007, art. 202, III, e parágrafo único do Regimento Interno/TCE/GO, assim como no art. 22, III, da Resolução Normativa - TCE/GO nº 16/2016, no sentido de reconhecer como ilíquidas as contas, porquanto materialmente impossível o julgamento de mérito; e, considerando a imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário no âmbito das ações judiciais (temas 666, 897 e 899 do Supremo Tribunal Federal), determinar a adoção de providências no sentido da remessa de cópia digital, do inteiro teor do presente processo à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção da medida judicial cabível para fins de cobrança e ressarcimento dos valores referentes à presente Tomada de Contas Especial, e ao Ministério Público do Estado de Goiás, para as medidas entender cabíveis; e, por fim, entender pelo trancamento das contas e o consequente arquivamento dos autos. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

CONTRATO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

1. Processo nº 202000047001777 - Em que a Associação Goiana de Municípios - AGM, por meio do Ofício nº 053/2020, requer ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a composição, negociação e efetivação de Termo de Ajustamento de Gestão, junto a Secretaria de Estado da Saúde, com a interveniência da Secretaria de Estado da Economia e tendo a AGM como representante dos Municípios, visando sanar a falta de pagamento dos valores devidos pelo Estado, no ano de 2018. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/12/2021 14:56:30, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “No presente caso, imperioso destacar a inobservância ao art. 12, §1º, da Resolução Normativa nº 06/12, que dispõe acerca da obrigatória participação do membro do MPC/GO na audiência de conciliação e discussão das obrigações e metas do TAG”. Em 08/12/2021 11:55:34, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou que: “Verifico que o MPC foi notificado para participar da audiência de conciliação (Eventos 105 e 108). Desse modo, encontrando-se regular o trâmite procedimental, acompanho o eminente Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6302/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 12 da Resolução Normativa nº 06/2012, em referendar o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o TCE-GO e a Secretaria de Estado da Saúde, tendo como interveniente a Secretaria de Estado da Economia, bem como a Associação Goiana de Municípios e a Federação Goiana de Municípios como anuentes, cuja íntegra passa a ser parte desta decisão, determinando ainda: I - À Secretaria Geral, a inclusão do Termo lavrado no banco de dados próprio, contendo a relação de todos os Termos de Ajustamento de Gestão firmados pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como sua publicação do Diário Eletrônico de Contas; II - À Secretaria de Controle Externo, o permanente monitoramento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado, com o envio bimestral, à Relatoria competente, de informações sobre o cumprimento das obrigações mensais de repasse pactuadas”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:
RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002965 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado à esta Corte de Contas pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., representada por seus Advogados, já devidamente qualificados nos autos, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1786/2019, objeto dos Autos de nº 201100010014831. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto, assim como o relatório e voto-vista apresentados pelo Conselheiro Kennedy Trindade. Em 07/12/2021 11:12:08, o Conselheiro Saulo Mesquita acompanhou o Relator e fez o seguinte registro: “Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, percebo que a TCE foi autuada em 26 de novembro de 2014, termo “a quo” da contagem do prazo prescricional. A par disso, ocorreu a interrupção do prazo com a realização das citações em agosto de 2016 (Evento 8, dos autos principais). Desse modo, datando o Acórdão condenatório de 03/07/2019, não vislumbro a ocorrência de prescrição. Diante disso, hei por bem acompanhar o voto do Conselheiro Celmar Rech, pelo improvemento dos embargos”. Em 08/12/2021 14:17:23, o relator, Conselheiro Celmar Rech registrou que: “Na Sessão Plenária do dia 22 de março de 2021, apresentei Voto (Evs. 18 e 19) no sentido de conhecer dos presentes

embargos opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e no mérito por negar o provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão nº 1786/2019. Naquela oportunidade, o ilustre Cons. Kennedy Trindade solicitou vistas do feito, apresentando Voto Vistas, nesta sessão Plenária, no sentido de conceder efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, tornando insubsistente a imputação de débito por aplicação analógica do art. 107-A, III da LOTCE-GO. Pois bem, importa ressaltar que o recente posicionamento desta Corte, inaugurado com o Acórdão 1695/2021, proferido no âmbito do processo nº 201900047001232, com fundamento no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, delimitou as hipóteses em que seria passível o reconhecimento da pretensão ressarcitória nos Tribunais de Contas e que tal pretensão se encontra limitada pelo instituto da prescrição. Nesse contexto, à luz dos elementos coligidos aos autos, considerando ter transcorrido mais de 5 anos entre o fato gerador (realização do Pregão no ano de 2005) e a determinação do TCU para instauração da Tomada de Contas Especial (03/05/2011), reconsidero meu VOTO, para acompanhar o Voto-Vista, ao vislumbrar ter sido fulminada pela prescrição, a pretensão ressarcitória deste Colegiado. Acresço somente que, inobstante o Conselheiro Relator tenha mencionado votos de minha Relatoria sobre a definição do termo a quo da contagem do prazo prescricional da pretensão ressarcitória, após as profícuas manifestações de meus pares ocorridas durante a 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no dia 27.09.2021, reavaliei meu posicionamento acerca da aplicação do art. 107-A, §1º, da LOTCE. Passei a compreender que, em relação ao termo a quo, o referido dispositivo deve ser considerado em sua integralidade. Assim, entendo que, não havendo reconhecimento da prescrição anterior com base na data da ocorrência do fato irregular (art. 107-A, §1º, III), após a determinação da instauração da Tomada de Contas Especial, sobrepõe-se a aplicação do art. 107-A, §1º, I como critério definidor de termo inicial da contagem, ou seja, a data de autuação neste Tribunal. No caso dos presentes autos, com a devida vênia ao entendimento externado pelo Cons. Saulo Mesquita, restou patente o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o fato gerador inquinado de

irregularidade e o comando para instauração da tomada de contas especial em apreço, tratando-se de questão de ordem pública é imperativo o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, com fundamento no art. 107-A, §1º, III". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6286/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas no Voto-Vista, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte no âmbito dos presentes autos, concedendo efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, tornando insubsistente a imputação de débito determinada por meio do Acórdão nº 1786, de 03 de julho de 2019, especificamente na parte decisória, item II, bem assim as situações dela decorrentes, determinadas no item V, "a" e "b", do mesmo ato, por aplicação analógica do art. 107-A, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, e, conseqüentemente, determinando o arquivamento do presente processo. À Secretaria Geral, para as providências sequenciais".

2. Processo nº 201900047002973 - Trata de Recurso de Embargos de Declaração apresentado à esta Corte de Contas pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., representada por seus Advogados, Dr. Antônio Augusto Rosa Gilberti e Carla Valente Brandão, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1787/2019, objeto dos Autos de nº 201100010014838. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto, assim como o relatório e voto apresentado pelo Conselheiro Kennedy Trindade. Em 07/12/2021 11:17:22, o Conselheiro Saulo Mesquita acompanhou o Relator e fez o seguinte registro: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa),

significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, percebo que a TCE foi autuada em 26 de novembro de 2014, termo "a quo" da contagem do prazo prescricional. A par disso, ocorreu a interrupção do prazo com a realização das citações em agosto de 2016 (Evento 13, dos autos principais). Desse modo, datando o Acórdão condenatório de 03/07/2019, não vislumbro a ocorrência de prescrição. Diante disso, hei por bem acompanhar o voto do Conselheiro Celmar Rech, pelo improvimento dos embargos". Em 08/12/2021 14:18:41, o Relator manifestou-se nos seguintes termos: "Na Sessão Plenária do dia 22 de março de 2021, apresentei Voto (Evs. 22 e 23) no sentido de conhecer dos presentes embargos opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e no mérito por negar o provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão nº 1787/2019. Naquela oportunidade, o ilustre Cons. Kennedy Trindade solicitou vistas do feito, apresentando Voto Vistas, nesta sessão Plenária, no sentido de conceder efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, e, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição ressarcitória, com fundamento no art. 107-A, III da LOTCE-GO. Pois bem, importa ressaltar que o recente posicionamento desta Corte, inaugurado com o Acórdão 1695/2021, proferido no âmbito do processo nº 201900047001232, com fundamento no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, delimitou as hipóteses em que seria passível o reconhecimento da pretensão ressarcitória nos Tribunais de Contas e que tal pretensão se encontra limitada pelo instituto da prescrição. Nesse contexto, à luz dos elementos coligidos aos autos, considerando ter transcorrido mais de 5 anos entre o fato gerador (realização do Pregão no ano de 2003) e a determinação do TCU para instauração da Tomada de Contas Especial, reconsidero meu VOTO, para acompanhar o Voto-Vista, por entender ter sido fulminada pela prescrição, a

pretensão ressarcitória deste Colegiado. Acresço somente que, inobstante o Conselheiro Relator tenha mencionado votos de minha Relatoria sobre a definição do termo a quo da contagem do prazo prescricional da pretensão ressarcitória, após as profícuas manifestações de meus pares ocorridas durante a 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no dia 27.09.2021, reavaliei meu posicionamento acerca da aplicação do art. 107-A, §1º, da LOTCE. Passei a compreender que, em relação ao termo a quo, o referido dispositivo deve ser considerado em sua integralidade. Assim, entendo que, não havendo reconhecimento da prescrição anterior com base na data da ocorrência do fato irregular (art. 107-A, §1º, III), após a determinação da instauração da Tomada de Contas Especial, sobrepõe-se a aplicação do art. 107-A, §1º, I como critério definidor de termo inicial da contagem, ou seja, a data de autuação neste Tribunal. No caso dos presentes autos, com a devida vênua ao entendimento externado pelo Cons. Saulo Mesquita, restou patente o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o fato gerador inquinado e o comando para instauração da tomada de contas especial em apreço, tratando-se de questão de ordem pública é medida que se impõe o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, com fundamento no art. 107-A, §1º, III". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o voto-vista, Acórdão nº 6287/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Colegiado, ante as razões expostas no Voto-Vista, no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração opostos, concedendo-lhes efeitos infringentes, e reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito dos presentes autos, tornando insubsistente as imputações de débitos determinadas via Acórdão nº 1787, de 03 de julho de 2019, por aplicação analógica do art. 107-A, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, e, conseqüentemente, determinando o arquivamento processo. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202100047002645 - Trata os presentes autos de Embargos de Declaração com efeito suspensivo e

modificativo, interposto pela empresa HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, em desfavor do Acórdão nº 165/2020. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 07/12/2021 11:26:32, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e fez o seguinte registro: “Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, percebo que a TCE foi autuada em 26 de novembro de 2014, termo "a quo" da contagem do prazo prescricional. A par disso, ocorreu a interrupção do prazo com a realização das citações em agosto de 2016 (Evento 6, dos autos principais). Desse modo, datando o Acórdão condenatório de 22/01/2020, não vislumbro a ocorrência de prescrição. Diante disso, com a devida vênia, apresento voto divergente”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6303/2021 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, conceder-lhes efeitos infringentes para declarar, ex-offício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, de acordo com o estabelecido no artigo 107-A, §1º, inciso III da Lei Orgânica desta Casa e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas e, em consequência, tornar insubsistente o item IV do Acórdão nº 165/2020, de 22 de janeiro de 2020, do Plenário desta Corte de Contas

(evento 40 do Processo nº 201100010014840). À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201711867000122 - Em que a Controladoria Geral do Estado (CGE), encaminha a esta Corte de Contas o Relatório Conclusivo de Inspeção nº 024/2017-SCI - Autos nº 201611867000579, referente à inspeção nas obras de implantação da Rodovia GO-568, trecho: Palmeiras/Indiara. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6304/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em: I- Conhecer da presente Representação e, no mérito, dar-lhe provimento e considerar irregular a conduta praticada pelo então Presidente, Sr. Jayme Eduardo Rincón, por prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, previsto no Inciso II do art. 112 da Lei nº 16.168/2007, conforme abaixo especificado: II- determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 62 da LOTCE, para análise adequada de eventuais glosas e cobranças realizadas e, caso confirmada a permanência do dano ao erário, quantificá-lo, apurar seus responsáveis e promover a sua restituição; III- determinar à atual gestão da Goinfra, por meio de seu representante legal, com fulcro no art. 50, inciso I da LOTCE-GO, que, no prazo de 15 dias, tome as medidas cabíveis a fim de garantir ao Tribunal o acesso aos seguintes documentos e processos: a) Relatório técnico e fotográfico detalhado sobre as condições atuais da rodovia que demonstre as ações tomadas para atendimento da determinação contida no Despacho nº 227-GCEF (Ev. 7); b) Informação sobre a situação das medidas administrativas e/ou judiciais adotadas diante da recusa da EMSA S/A em realizar os reparos necessários por conta da garantia quinquenal dos serviços; c) Acesso irrestrito aos Processos SEI. IV. por dar ciência ao representante legal da GOINFRA que o descumprimento de determinação desta Corte de Contas poderá culminar na aplicação de sanção na forma do art. 112, incisos IV da LOTCE-GO, além de responder solidariamente aos responsáveis por eventual débito, nos termos do art. 62 do mesmo diploma. À Gerência de Comunicação e Controle para suas

anotações, publicação, ciência e demais atribuições”.

2. Processo nº 201800047000946 - Trata de Representação oriunda da Controladoria Geral do Estado (CGE), versando sobre apuração de fatos ocorridos na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), narrados no Relatório de Monitoramento nº 6/2018 SEI-GEAL, motivado pelo Relatório Conclusivo de Inspeção nº 028/2017-SCI, objeto dos Autos de nº 201711867000144. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6305/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - Conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; II - Determinar à GOINFRA, por meio de seu representante legal, que: 1) no prazo de 60 dias, tome as medidas cabíveis a fim de reestabelecer a trafegabilidade da Rodovia GO-173, trecho: Entroncamento da GO-324 (Britânia) / Entroncamento da BR-251 (Aruanã), referente ao Contrato nº 217/2013-AD-GEJUR, considerando as manifestações patológicas existentes e a garantia quinquenal e/ou período de vida útil da obra executada; 2) informar que o descumprimento de determinação desta Corte de Contas poderá culminar na aplicação de sanção na forma do art. 112, incisos IV da LOTCE-GO, além de responder solidariamente aos responsáveis por eventual débito, nos termos do art. 62 do mesmo diploma”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000005016210 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD), por determinação do TCE/GO, através do Acórdão nº 1194/2018, objeto dos Autos de nº 201500047000407, em razão da declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 042/2014-SEGPLAN, face à concorrência de irregularidades concernentes à incompetência para realização do certame por parte da então SEGPLAN, ora Secretaria de Estado da Administração (SEAD), dada a competência legal da AGECOM. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6306/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, consoante as disposições do art. 485, IV, do NCP, c/c art. 3º, parágrafo único, inc. I, da Resolução Normativa TCE nº 016/2016, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos no órgão de origem. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202000047002672 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº DETRAN-2961 2020/000001, do Exercício Financeiro de 2019 do(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 10/2019 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/12/2021 14:57:53, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica não se apresentam como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, II, ambos da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6307/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos: ausência de mensuração dos bens móveis; ausência do inventário e/ou informações acerca dos Bens Imóveis. II) expedir quitação ao Sr. Marcos Roberto Silva, gestor da autarquia à época; III) dar ciência ao DETRAN acerca dos fatos identificados nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: ausência de registro de procedimentos de mensuração dos bens móveis (depreciação, amortização, exaustão e redução ao valor recuperável) nos termos da Portaria STN nº 548/2015; ausência do inventário e/ou informações

acerca dos Bens Imóveis, nos termos do item 11, Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 5/2018; ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de forma sistematizada, conforme preconiza o MCASP (8ª Edição) e os itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. IV) advertir o DETRAN e o Sr. Marcos Roberto Silva que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201700036001137 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 059/2017-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto: Construção de Ponte sobre o Rio Verdão, em Maurilândia, neste Estado, no valor estimado de R\$ 5.391.533,13. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 08/12/2021 12:33:12, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “Dada a natureza das irregularidades detectadas e a extensão pormenorizada análise dos fatos pelos setores técnicos da casa, pugnando pela ilegalidade do certame, em análise preliminar, acompanho o Excelentíssimo Senhor Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6308/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) Julgar irregular o Edital de Concorrência nº 059/17, de lavra da Agência Goiana de Transporte e Obras- AGETOP, do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo por objeto a construção de uma ponte sobre o Rio Verdão, no Município de Maurilândia, Estado de Goiás, estimada no valor de R\$ 5.391.533,13 (cinco milhões, trezentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e três reais e treze centavos). ii) Imputar MULTA, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE. iii) Intimar o(s) responsável (eis) apontado(s) no item precedente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e

comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo: a) caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 da LOTCE-GO); ou b) caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO). iv) Cientificar o representante legal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes GOINFRA, para que tome conhecimento dos presentes autos, e para que: I- nos futuros certames faça constar, no correspondente processo administrativo, toda a documentação utilizada e necessária para comprovar as quantidades definidas no orçamento-base do procedimento licitatório, consoante o art. 38, inciso XII da Lei Federal nº 8.666/93; II- Faça observar o teor da Resolução Normativa nº 06/2017 do TCE-GO, que estabelece os parâmetros técnicos mínimos para elaboração projetos básicos de obras públicas, à luz da legislação de regência, com vistas a evitar a realização de licitação com projetos sem o devido nível de detalhamento. III- defina critérios de medição claros para os serviços constantes de suas tabelas referenciais, em consonância com as composições de custos dos mesmos, de modo a evitar dúvidas nas etapas de orçamentação de obras e medição de contratos, para mitigar o risco da apropriação de serviços em duplicidade ou em quantidades incompatíveis com as necessárias. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201800025047167 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 003/2019, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), tendo como objeto a Aquisição de Solução de Armazenamento de Dados (Storage) de Alto Desempenho (All-Flash), com serviços de instalação e configuração, bem como serviços de garantia e suporte técnico on-site de 36 (trinta e seis) meses, no valor estimado em R\$ 2.187.534,13. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Em 06/12/2021 10:55:14, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: "O Excelentíssimo Senhor Relator afastou a sugestão de aplicação de multa aventada pelo Ministério Público de Contas por entender, como a unidade técnica, que não foram verificados indícios de irregularidade quanto ao planejamento e elaboração da pesquisa de preços do edital em apreço. Dessa forma, acompanho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator pela legalidade do Pregão Eletrônico nº 003/2019 com expedição de determinações ao jurisdicionado". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6309/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Pregão Eletrônico nº 003/2019 promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, e ainda: i) cientificar o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, na pessoa de seu representante legal, dando conhecimento sobre a necessidade de: a) incentivar e promover a capacitação continuada de seus agentes e servidores que atuam em procedimentos licitatórios, como elemento apto a contribuir na gestão dos riscos próprios da espécie; b) proceder, quando das prorrogações contratuais, de acordo com a Instrução normativa nº 002/2019-SEAD em seu art. 2º, no sentido de que toda e qualquer solicitação de prorrogação contratual deva vir acompanhada da pesquisa de preço de item ou serviço equivalente àquele cadastrado no portal de compras do governo federal; c) que não conste em seus instrumentos convocatórios regidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, a proibição de mera participação, em procedimento licitatório, de empresa em recuperação judicial, por falta de previsão legal, devendo sua viabilidade econômica ser aferida quando da fase de habilitação desta; d) se avaliar com parcimônia a exigência de declaração, carta de solidariedade ou credenciamento do fabricante, eis que potencialmente restritiva à competitividade, e por isso somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, circunstância que deve ser adequada e tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório. ii) arquivar estes autos e apenso, com fundamento no art. 99, I da LOTCE-GO. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047002241 - Trata de Denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas, relatando possível irregularidade pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), a respeito de suposta fraude na contratação de servidor oriundo do processo seletivo simplificado nº 010/2018, para o cargo de Executor de Serviços Auxiliares, na Cidade de Campo Alegre de Goiás, alterada para "Representação" por determinação do Despacho nº 357/2020 - GCSM. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/12/2021 10:40:02, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos. Em 06/12/2021 12:47:14 foi deferida Vista pelo Presidente, Conselheiro Edson José Ferrari. Em 06/12/2021 14:59:47, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: "Na espécie, este MPC reitera seu posicionamento no sentido de que lista de aprovados no processo seletivo simplificado ora em exame se refere aos habilitados para exercerem as funções de Executor de Serviços Auxiliares. Neste sentido convocar os aprovados para as funções de Executor de Serviços Auxiliares para exercerem a função de merendeira vai de encontro ao disposto na LEI ESTADUAL N.º 13.664/2000, vigente à época da contratação, que estabelecia que o recrutamento de temporários seria feito mediante processo seletivo simplificado, razão pela qual se impõe a aplicação de multa à Srª. Myrian de Melo Carisio Paiva, Coordenadora Regional de Catalão, responsável pelas contratações no Município de Campo Alegre".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201900047000564 - Trata de instauração de Tomada de Contas Especial destinada à apuração dos danos relacionados à execução das obras de construção do CREDEQ de Morrinhos (GO), por determinação do Conselheiro Saulo Marques Mesquita através do Despacho nº 132/2019 - GCSM, de 04 de abril de 2019, objeto dos Autos de nº 201600047000849. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/12/2021 10:47:14, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos. Em 06/12/2021 10:47:14 foi deferida Vista pelo Presidente, Conselheiro Edson José Ferrari. Em 06/12/2021 15:08:57, a Procuradora-Geral de Contas

fez o seguinte registro: “No presente caso, este MPC reitera seu entendimento no sentido de que houve a materialização do dano ao erário e o saneamento do superfaturamento não foi efetivado até a presente data. Ademais, em que pese o valor de R\$ 77.182,24 representar um impacto de 1,86% no orçamento de implantação, e cerca de 0,34% do valor global, entende-se que deve se levar em consideração o valor global da obra, que era de R\$ 23.988.370,36 (valor contratado sem atualização), razão pela qual sugere-se que se mantenha a aplicação de sanção prevista no art. 112, inciso III, da LOTCE-GO, à servidora Mônica Machado. Considerando, ainda, a medição de serviços não executados é ilegal, e vai de encontro ao que dispõe os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, opina-se pela aplicação de sanção prevista no art. 112, inciso III, da LOTCE-GO ao ex-presidente da Agetop/Goinfra à época, Sr. Enio Caiado Rocha Lima”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201910267000521 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), em desfavor de Dinilson Carlos Dias, por meio da Portaria nº 95/2019, pertinente às irregularidades apontadas no Processo nº 201010267000935, em razão de o referido beneficiário do auxílio destinado ao Projeto "O papel da Universidade Federal de Goiás no Sistema Estadual de Inovação", não ter realizado a prestação de contas nos termos do regulamento pertinente. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 07/12/2021 16:43:09, o Conselheiro Sebastião Tejota acompanhou o voto do Relator. Em 08/12/2021 03:57:07, a Conselheira Carla Santillo votou divergente e fez o seguinte registro: “Em que pesem os argumentos trazidos no voto do Excelentíssimo Conselheiro Saulo Mesquita, peço a devida vênia, para com eles não concordar, por estar divergindo dos atuais e recentes entendimentos dos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ, e que passaram a ser adotados por esta Egrégia Corte de Contas, por meio do seu Tribunal Pleno, no sentido de que está operada a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte de Contas, nos presentes autos. Em um caso idêntico ao processo em votação, o STJ inovou no entendimento de ser aplicável o prazo quinquenal nos casos de omissão no

dever de prestar contas, entre a data prevista para a prestação das contas do recurso repassado e a instauração da tomada de contas especial, estando a Corte de Contas sujeita a um limite temporal para que a Corte de Contas, com sua decisão, possa constituir um título executivo extrajudicial, sendo, portanto, um prazo decadencial na esfera de sua atuação, sob pena de infringir o princípio da segurança jurídica e ampla defesa do acusado (STJ - REsp: 1.480.350/RS 2014/0142962-8, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 05/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 12/04/2016). Entendimento esse também seguido pela SEGUNDA TURMA do STF, no julgamento do REsp 1.464.480/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/06/2017). No presente caso, a data prevista da prestação de contas do recurso repassado era em 13/07/2013, porém a tomada de contas especial somente foi instaurada em 03/10/2019, pela Portaria nº 95/PRES/2019-FAPEG, estando operada a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva desde 13/07/2018, de acordo com o art. 107-A, § 1º da Lei nº 16.168/2007, a Lei Orgânica do TCE-GO. De outro lado, o STF, quando do julgamento o RE 669.069/MG (Tema 666), da Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 28/04/2016, fixou o entendimento de que: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. Já mais recente, o STF fixou o entendimento no Tema 899, também relacionado à matéria, de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.” (RE 636.886/AL, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2020). A suposta tese de que o entendimento do STF sobre a prescrição no âmbito das Cortes de Contas restringir-se-ia à fase executória da decisão é refutado pelo próprio STF, como decidido no Mandado de Segurança nº 37.834/DF: Nem a fundamentação do acórdão, nem a tese aprovada estabelecem restrições quanto à fase em que se pode verificar a ocorrência de prescrição, se durante o julgamento conduzido pelo TCU ou durante a execução judicial da decisão condenatória. (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado em 30/09/2021, DJe 01/10/2021) Cita-se também os MS nºs. 37.776/DF, 35.754/DF, 37.008/CE do STF que, igualmente, tratam da incidência do prazo prescricional à competência do Tribunal de Contas de imputar débito aos responsáveis por danos

provocados ao erário. São essas as razões pelas quais voto divergente ao voto do relator, para reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas, operada desde 13/07/2018, anteriormente à instauração da presente tomada de contas especial, e, por conseguinte, extinguir o processo com resolução de mérito". Em 08/12/2021 12:52:43, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o raciocínio da Conselheira Carla Santillo e votou divergente. Em 08/12/2021 13:07:34, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente e registrou que: "Inobstante o entendimento dos setores e membros desta Corte, bem como o voto do conselheiro relator pugnando pela aplicação de multa e recomposição do Erário, observo da análise da instrução processual que a TCE em cotejo diz respeito ao Chamamento Público nº 006/2010, sendo que a prestação de contas final deveria ter sido entregue à FAPEG até 13/07/2013. Por sua vez, a portaria de instauração da TCE pela FAPEG foi publicada no Diário Oficial do Estado na data de 08/10/2019, e a citação se deu somente no ano de 2021. Portanto, houve o transcurso de quase 10 (dez) entre a data do fato e instauração da Tomada de Contas Especial, motivo pelo qual resta caracterizada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos no Inciso III do art. 107-A". Em 09/12/2021 11:51:44, o Conselheiro Helder Valin votou divergente. Considerando o costume desta Corte em casos que tais, fica a cargo da Conselheira Carla Cíntia Santillo, por ter lançado o voto divergente vencedor em primeiro lugar, elaborar o Projeto de Decisão e enviá-lo ao Colegiado para que seja o Acórdão devidamente subscrito.

2. Processo nº 201910267000589 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), objetivando "apurar os fatos pertinentes às irregularidades apontadas no Processo nº 20101026700786", referente a Welinton Ribamar Lopes, beneficiário de Auxílio Pesquisa da Chamada nº 003/2010, em razão de que o pesquisador deixou de cumprir seu dever de prestação de contas junto à FAPEG. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 07/12/2021 16:43:00, o Conselheiro Sebastião Tejeta acompanhou o voto do Relator. Em 08/12/2021 04:01:15, a Conselheira Carla Santillo votou divergente e fez o seguinte registro: "Em que pesem os argumentos trazidos no voto do

Excelentíssimo Conselheiro Saulo Mesquita, peço a devida vênia, para com eles não concordar, por estar divergindo dos atuais e recentes entendimentos dos Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ, e que passaram a ser adotados por esta Egrégia Corte de Contas, por meio do seu Tribunal Pleno, no sentido de que está operada a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte de Contas, nos presentes autos. Em um caso idêntico ao processo em votação, o STJ inovou no entendimento de ser aplicável o prazo quinquenal nos casos de omissão no dever de prestar contas, entre a data prevista para a prestação das contas do recurso repassado e a instauração da tomada de contas especial, estando a Corte de Contas sujeita a um limite temporal para que a Corte de Contas, com sua decisão, possa constituir um título executivo extrajudicial, sendo, portanto, um prazo decadencial na esfera de sua atuação, sob pena de infringir o princípio da segurança jurídica e ampla defesa do acusado (STJ - REsp: 1.480.350/RS 2014/0142962-8, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 05/04/2016, T1 - PRIMEIRA TURMA, Publicação: DJe 12/04/2016). Entendimento esse também seguido pela SEGUNDA TURMA do STF, no julgamento do REsp 1.464.480/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 13/06/2017). No presente caso, a data prevista da prestação de contas do recurso repassado era em 13/07/2013, porém a tomada de contas especial somente foi instaurada em 03/10/2019, pela Portaria nº 95/PRES/2019-FAPEG, estando operada a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva desde 13/07/2018, de acordo com o art. 107-A, § 1º da Lei nº 16.168/2007, a Lei Orgânica do TCE-GO. De outro lado, o STF, quando do julgamento o RE 669.069/MG (Tema 666), da Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 28/04/2016, fixou o entendimento de que: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". Já mais recente, o STF fixou o entendimento no Tema 899, também relacionado à matéria, de que "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas." (RE 636.886/AL, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2020). A suposta tese de que o entendimento do STF sobre a prescrição no âmbito das Cortes de Contas restringir-se-ia à fase executória da decisão é refutado pelo próprio STF, como

decidido no Mandado de Segurança nº 37.834/DF: Nem a fundamentação do acórdão, nem a tese aprovada estabelecem restrições quanto à fase em que se pode verificar a ocorrência de prescrição, se durante o julgamento conduzido pelo TCU ou durante a execução judicial da decisão condenatória. (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado em 30/09/2021, DJe 01/10/2021) Cita-se também os MS nºs. 37.776/DF, 35.754/DF, 37.008/CE do STF que, igualmente, tratam da incidência do prazo prescricional à competência do Tribunal de Contas de imputar débito aos responsáveis por danos provocados ao erário. São essas as razões pelas quais voto divergente ao voto do relator, para reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas, operada desde 13/07/2018, anteriormente à instauração da presente tomada de contas especial, e, por conseguinte, extinguir o processo com resolução de mérito”. Em 08/12/2021 12:53:51, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o raciocínio da Conselheira Carla Santillo e votou divergente. Em 08/12/2021 13:08:15, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente e fez o seguinte registro: “Com o devido respeito aos entendimentos dos setores e membros expostos. Ouso divergir quanto à condenação à recomposição do dano, eis que verifico a ocorrência de prescrição para aplicação desta imputação. Assim, a instrução processual dá conta de que: O recurso foi repassado em 09/03/2012, quando deu-se início ao Projeto. A data final para entrega da prestação de contas ocorreu em 09/05/2014 (sessenta dias após o encerramento do projeto = 09/03/2014),(Evento 9). Considerando que a Portaria de instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito da AP foram publicada no DOE em 28/06/2019 e (Evento 4) , houve o transcurso do prazo de 5 anos entre a data do fato e a instauração da TCE. Razão pela qual ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória nos termos no Inciso III do art. 107-A”. Considerando o costume desta Corte em casos que tais, fica a cargo da Conselheira Carla Cíntia Santillo, por ter lançado o voto divergente vencedor em primeiro lugar, elaborar o Projeto de Decisão e enviá-lo ao Colegiado para que seja o Acórdão devidamente subscrito.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900002011080 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar do Estado de Goiás

(FREAP/PM), encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/12/2021 15:09:30, a Procuradora-Geral de Contas fez o seguinte registro: “Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica não se apresentam como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Ressalte-se, ainda, que a irregularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da LOTCE, independe da ocorrência de dano ao erário, bastando para tal a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o que, ao ver deste MPC, verifica-se nos presentes autos. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, II, ambos da LOTCE”. Em 08/12/2021 12:25:36, o Conselheiro Kennedy Trindade fez o seguinte registro: “Assiste razão ao Excelentíssimo Senhor Relator: as impropriedades detectadas caracterizam falha de natureza formal, sem dano ao erário, o que enseja o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas. Portanto, acompanho o Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6310/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS quanto à: a) ausência de informações acerca de baixa patrimonial; b) ausência de conciliação bancária, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Sílvio Vasconcelos Nunes, CPF nº 518.944.406-68, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontrese em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de

atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 202000047001078 - Trata do Relatório de Acompanhamento de Dados Sistema GEO-OBRAS Nº 10/2020 - GER-ENG, realizado na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), tendo como objeto as informações cadastradas pelo jurisdicionado no Sistema GEO-OBRAS do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/12/2021 10:42:22, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: “Tendo em vista que a gestora se mobilizou a regularizar as falhas identificadas, mostra-se adequado o voto do Excelentíssimo Senhor Relator pelo arquivamento dos autos, não sendo cabível, em análise preliminar, a aplicação de multa sugerida pelo Parquet”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6311/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do referido relatório, determinando a expedição de recomendação à titular da Secretaria de Estado da Educação para que determine ao seu corpo técnico que mantenha atualizada a alimentação do Sistema GeoObras, em observância a Resolução Normativa nº 002/2012 desta Corte de Contas. Em seguida, archive-se. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201500047001318 - Trata de Auditoria de Regularidade a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, tendo como objeto os convênios celebrados pela Secretaria da Casa Civil (SECC), por meio do Programa de Apoio aos Municípios e Entidades sem Fins Lucrativos. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6312/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal

Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em retificar o Acórdão n. 5839/2021, estabelecendo que onde se lê CPF n. 231.653.700-19 do Sr. Herbert Santos Costa, leia-se n. 534.494.011-49. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201600017002524 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 002/2016, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de obra de construção do Instituto Tecnológico do Estado de Goiás (ITEGO), no município de Catalão (GO), no valor estimado de R\$ 5.206.467,87. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6313/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) CONDENAR o Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, CPF n. 215.925.678-72, ao pagamento da multa prevista no artigo 112, inciso II, da Lei n. 16.168/07, no valor de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% do valor de referência, com o acréscimo de juros de mora e atualização monetária a partir da publicação do Acórdão que este voto integra, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, § 1º, do RITCE-GO. Esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, deverão ser adotadas as medidas necessárias à negatificação do gestor e à execução do crédito; b) DETERMINAR a intimação da SED para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, documentos e informações circunstanciadas acerca do atual estágio da contratação, com informações acerca da não continuidade das obras, com a respectiva motivação que dê suporte a essa decisão; ou a respeito da continuidade das obras, quando, então, deverá carrear aos autos o seguinte: I) esclarecimentos quanto às medidas que estão sendo adotadas para a conclusão do ITEGO Catalão; II) Cronograma Físico-Financeiro atualizado para entrega dos serviços; III) Relatório Técnico com

levantamento dos serviços já executados e pagos no bojo do Contrato nº 051/2016 e que deverão ser refeitos (e novamente remunerados) em virtude das paralizações causadas pela falha de planejamento (falta de abastecimento de água e energia ao empreendimento)”.
 Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201700047001922 - Em que o Ministério Público de Contas Junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador-Geral, Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, encaminha Representação em face de descumprimento do Acórdão TCE nº 4424/2014, objeto dos Autos de nº 200900047003585. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/12/2021 10:30:32, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou o seguinte: “O Excelentíssimo Senhor Relator chama a atenção para o fato de que o ex-Governador do Estado de Goiás sequer foi citado nos presentes autos, em razão de um aparente erro interpretativo sobre o acórdão retro citado, entre os motivos que corroboram, acertadamente, seu voto pelo arquivamento dos autos. Com o relator”. Em 06/12/2021 15:14:42, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “Com a devida vênia, ao ver deste MPC não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas uma vez que se tratam de fatos ocorridos em 16/08/2017. Não obstante, cumpre destacar que o ex-Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior foi devidamente citado em 18/10/2019, conforme consta do Despacho nº 3124/2019-SERV-PUBLICA (evento 11) e em que pese a intempestividade da manifestação esta foi devidamente considerada, nos termos do Despacho nº 516/2020-GCHV (evento 19). Convém, ainda, sublinhar a clareza do teor do Acórdão nº 4.424/2014 no sentido de considerar ilegal a cessão de servidor comissionado a outro órgão, poder ou ente federativo. Neste sentido, este MPC reitera sua pretensão no sentido de aplicação da penalidade contida no art.112, VII da LOTCE-GO ao Governador do Estado de Goiás à época, Marconi Ferreira Perillo Júnior”. Em 07/12/2021 14:20:44, a Conselheira Carla Santillo registrou o seguinte: “Voto com o relator, por acompanhar o entendimento da Unidade Técnica (Instrução Técnica nº26/2020) de

que diante da complexidade da matéria discutida no Acórdão 4424/2014 fica afastada a responsabilização dos agentes públicos diante do equívoco de interpretação do referido Acórdão. Para a Secretaria de Gestão e Planejamento, o acórdão proferido teria considerado ilegal a cessão de servidores comissionados apenas a outros poderes e entes federativos distintos do Poder Executivo, não se atentando para a inclusão nessa restrição das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, entidades não abordadas diretamente naquele decisum e que também compõe a Administração Indireta do Poder Executivo”. Em 08/12/2021 15:50:43, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista dos autos. Em 09/12/2021 10:14:12, foi deferida vista pelo Presidente, Conselheiro Edson José Ferrari.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047001521 - Trata os autos de Representação com pedido de Liminar, apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face das irregularidades e ilegalidades verificadas no procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2020, realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6314/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA pelo conhecimento da Representação apresentada e, no mérito, por sua parcial procedência, com registro das seguintes recomendações e determinações à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEDI: I - Recomenda-se que nas futuras licitações, em observância à disciplina do art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2020 e do art. 17, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, bem como ao princípio da segregação de funções, se abstenha de atribuir ao pregoeiro a função de elaboração do edital; II - Determina-se que em seus futuros processos licitatórios, aperfeiçoe as cláusulas dos editais, com a previsão expressa acerca da necessária publicidade quanto ao local e a data em que será realizado o teste de funcionalidade, de modo a permitir que seja acompanhado pelos demais licitantes; III - Determina-se também que, nos processos licitatórios futuros, faça constar da ata da sessão de julgamento de lances a convocação para a

realização do teste de funcionalidade, com especificação do local, data e horário, a fim de permitir o acompanhamento pelos demais licitantes; IV - Dê-se ciência à SEDI de que a previsão de cláusula em edital fixando licitação exclusiva, a teor do art. 48, I, da LC nº 123/2006, é incompatível com informação veiculada no mesmo edital, e para um mesmo item/lote licitado, de ser este aberto à disputa ampla”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201200010006496 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por determinação desta Corte de Contas, através do Acórdão nº 526, de 15/03/2012, Processo nº 200600047002193, cujo objeto é a auditoria realizada nos processos de aquisição de medicamentos de alto custo com recursos do SUS e coparticipação do Tesouro Estadual, efetuados no período de 01 de Janeiro de 2005 à 31 de Janeiro de 2006. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/12/2021 10:36:17, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Relator e registrou que: “O Excelentíssimo Senhor Relator chama a atenção para o fato de que, após mais de 06 (seis) anos da ocorrência dos fatos, os autos da TCE foram remetidos a esta Corte de Contas, iniciando-se sua fase externa, estando agora apto para julgamento, após mais de 14 (quatorze) anos de tramitação, reconhecendo a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas frente ao dano ao erário detectado. A tese é compatível com a jurisprudência que vem se formando na Casa. Acompanho o Relator”. Em 08/12/2021 13:15:09, o Conselheiro Celmar Rech registrou que: “Acompanho o Voto do Relator acrescentando somente ponderações acerca da prescrição da pretensão ressarcitória. Reforço o posicionamento recente desta Corte, inaugurado com o Acórdão 1695/2021, proferido no âmbito do processo nº 201900047001232 (Rel. Consa. Carla Santillo), com base no atual entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a pretensão ressarcitória nos Tribunais de Contas encontra-se limitada pelo instituto da prescrição bem como, após reflexão e me valendo das profícuas manifestações de meus pares ocorridas durante a 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no dia 27.09.2021, sobre a definição do termo a quo da contagem do prazo prescricional da pretensão ressarcitória, destaco que passei a compreender que, em relação ao termo a quo, o Art. 107-A deve

ser considerado em sua integralidade. Assim, entendo que, não havendo reconhecimento da prescrição anterior com base na data da ocorrência do fato irregular (art. 107-A, §1º, III), após a determinação da instauração da Tomada de Contas Especial, sobrepõe-se a aplicação do art. 107-A, §1º, I como critério definidor de termo inicial da contagem, ou seja, a data de autuação neste Tribunal. In casu, verifico que a presente Tomada de Contas Especial se refere a fatos geradores ocorridos em 2005, tendo sido autuada nesta Corte de Contas em 26/11/2014, e ocorrida a interrupção do prazo pela citação dos agentes em julho e agosto de 2020. Assim, verifica-se ter ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória com fundamento no art. 107-A, §1º, I, considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos da citação dos supostos responsáveis no âmbito da Tomada de Contas Especial”. Em 08/12/2021 16:02:12, o Conselheiro Saulo Mesquita também acompanhou o Relator e registrou o seguinte: “A presente TCE foi autuada em 26 de novembro de 2014. Foram realizadas citações em 2018 (Eventos 24 a 29). No entanto, acolhendo o entendimento de que referidos atos de comunicação processual padeceram de vícios insanáveis (Evento 42), o eminente Relator determinou a realização de novas citações (Evento 43). Com isso, infere-se que as citações realizadas em 2018 foram consideradas nulas. Desse modo, tendo as novas citações ocorrido em 2020 (Evento 110), tem-se por inequívoca a ocorrência da prescrição. Afinal, tais citações foram realizadas em data posterior a 26 de novembro de 2019, quando se completaram 05 anos desde a autuação da TCE. Desse modo, acompanho o Relator”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6315/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA por reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, determinando arquivamento dos autos”.

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201300047002516 - Trata do Relatório de Inspeção Nº 09/2013, tendo como objeto serviços de recuperação da pavimentação da GO-070 no trecho de GOIÁS/ITAPIRAPUÃ. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/12/2021 10:38:06, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: “Observa-se nos autos que as medidas administrativas adotadas pela Goinfra

cumpriram, em sua integralidade e tempestivamente, às sugestões realizadas na Instrução Técnica nº 49/2019 (evento 149) e ressarciram os danos financeiros constatados no contrato em tela. Desse modo, acompanho o Excelentíssimo Senhor Relator quanto regularidade com ressalva das contas prestadas”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6316/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA pela regularidade com ressalvas das contas, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 67, § 2º da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO) c/c art. 24 da Resolução Normativa nº 016/2016. Advirta-se a GOINFRA, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, que as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação”.

2. Processo nº 201400047001738 - Trata do Relatório de Inspeção nº 014/2014-SERV-INFRA, apresentado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, deste Tribunal, realizado na Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), para avaliar a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especial na Rodovia GO-239, trecho São Jorge/ Colinas do Sul, com extensão de 33,10km, objeto do Contrato nº 160/2013-AD-GEJUR. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6317/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA pelo conhecimento e arquivamento dos autos”.

3. Processo nº 202000047000467 - Trata de

Inspeção a ser realizada pela Gerência de Fiscalização GER-FISCALIZA, na SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A., com o objetivo de verificar a conformidade das nomeações de dirigentes e administradores das empresas estatais goianas, segundo o prescrito pela Lei Federal nº 13.303/2016, bem como analisar a regularidade da alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 9.402, de 7 de fevereiro de 2019, e seus impactos nas referidas nomeações. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 06/12/2021 10:32:50, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou que: “Acato os argumentos do Excelentíssimo Senhor Relator quanto ao cumprimento das recomendações emanadas da equipe de fiscalização e o saneamento das irregularidades e impropriedades inicialmente evidenciadas, aliados à ausência de prejuízos aos cofres públicos quanto ao assunto objeto da inspeção. Portanto acolho o voto do Excelentíssimo Senhor Relator Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 6318/2021 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA pelo arquivamento dos autos, nos termos do Art. 99, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LOTCE)”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 09 (nove) de dezembro foi encerrado a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 2/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 03/02/2022.

Fim da publicação.